



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS**

**REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECOR-  
RENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS EQUIPARADAS NA VI-  
GÊNCIA DA LEI 13.467/2017**

**PALHOÇA/SC**

**2019**

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

**REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECOR-  
RENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS EQUIPARADAS NA VI-  
GÊNCIA DA LEI 13.467/2017**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

**Orientadora Professora MSc. Patrícia Santos e Costa**

PALHOÇA/SC

2019

FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS

REPARAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECOR-  
RENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS EQUIPARADAS NA VI-  
GÊNCIA DA LEI 13.467/2017

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 10 de maio de 2019

---

Professor orientador: **Patrícia Santos e Costa**, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Jeferson Puel, MSc.

A minha amada esposa,  
Kate,  
sempre fundamental  
na minha vida e não menos  
em mais esta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha família pelo suporte emocional.

Meus pais, sempre a base sólida de tudo. Saudades pai.

Meus filhos, duas crianças maravilhosas, que com a impulsividade e agitação próprias da infância, paradoxalmente trazem paz ao meu espírito. Eles oxigenam minha esperança.

À minha esposa, a quem já dediquei este trabalho, por ter sempre compreendido a necessidade de minha dedicação ao estudo.

Aos mestres, professores, que de algum modo contribuíram para conquista de conhecimento.

Agradecimento especial a Professora e Orientadora, McS. Patrícia Santos e Costa, por toda colaboração e ensinamento repassados e pelo excelente direcionamento deste trabalho.

A todos aqueles que não citei, mas que contribuíram de alguma forma para que eu concluísse esta etapa.

## RESUMO

A responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho ou de doenças equiparadas a acidentes, é sempre um desafio aos operadores do direito do trabalho, não só em razão das agruras do tema em si, mas também em razão da natureza jurídica civilista da matéria, que passou a ser da competência da Justiça do Trabalho somente em 2004 com a Emenda Constitucional 45.

Mais recentemente a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) trouxe parâmetros para fixação dos danos extrapatrimoniais, tornando ainda mais desafiador o enfrentamento da questão, em especial diante da necessidade que haja a conscientização do problema social gerado pelas questões acidentárias.

O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel do dano patrimonial e extrapatrimonial decorrente das questões que envolvem acidentes de trabalho, sopesando os critérios de fixação desses danos, a sistemática de quantificação parametrizada do Dano Moral trazida pela jurisprudência e a perspectiva de limitação trazida pela Reforma Trabalhista.

O trabalho se dará com o estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial expondo a forma e critérios de fixação das indenizações, o grau de responsabilidade do empregador e a forma de tarifação sugerida/imposta pela CLT reformada e sua harmonia com o ordenamento constitucional.

Palavras-chave: Acidente de trabalho; Dano Material e Moral; Dano Patrimonial e Extrapatrimonial; Reforma Trabalhista; Responsabilidade Civil do Empregador. Critérios de fixação extraídos da jurisprudência.

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas
Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CC/16	Código Civil de 1916
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
<i>et al.</i>	E outros
incs.	Incisos
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
Min.	Ministro
MP	Medida Provisória
n.	Número
p.	Página
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RO	Recurso Ordinário
SAT	Seguro contra Acidentes de Trabalho
sic	Indica estranheza ou erro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Súm.	Súmula
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
v.g.	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)
vol.	Volume

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS</b> .....	<b>11</b>
1.1 HISTÓRICO .....	11
1.2 CONCEITO E ELEMENTOS .....	14
1.3 PRESSUPOSTOS.....	19
1.4 DANO .....	25
1.4.1 DANOS PATRIMONIAIS OU MATERIAIS .....	26
1.4.2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS .....	28
1.4.2.1 DANO MORAL .....	28
1.4.2.2 DANO EXISTENCIAL.....	29
1.4.2.3 DANO ESTÉTICO .....	32
1.4.2.4 DANO MORTE .....	33
<b>2 ACIDENTE DE TRABALHO – CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
2.1 CONCEITO .....	36
2.2 DO ACIDENTE TÍPICO .....	36
2.3 DO ACIDENTE ATÍPICO OU EQUIPARADO .....	37
2.4 REQUISITOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA.....	41
<b>3 CRITÉRIOS PARA ESTABELECEM AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS A ELE EQUIPARADAS</b> .....	<b>44</b>
3.1 DANO MATERIAL EMERGENTE .....	47
3.2 LUCROS CESSANTES OU PENSÃO .....	48
3.3 DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL, ESTÉTICO, EXISTENCIAL).....	55
3.4 SISTEMA TARIFÁRIO TRAZIDO PELA REFORMA TRABALHISTA .....	57
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os critérios de aplicação atribuídos as indenizações por danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados ao trabalhador em decorrência de acidentes do trabalho e situações juridicamente equiparadas e a nova perspectiva de tarifação proposta pela “Reforma Trabalhista”.

Ao longo dos anos, especialmente após a EC 45 que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgamento da responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho, a Justiça Especializada passou a construir sua jurisprudência e nela os critérios intrínsecos e extrínsecos de fixação das indenizações.

A Lei n. 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, trouxe uma série de alterações, dentre as quais o sistema tarifário de indenizações (“Título II-A: Do Dano Extrapatrimonial” da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O tema deste trabalho busca abordar os critérios de fixação das indenizações, tanto relacionadas aos danos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, especialmente diante de cenário aflitivo decorrente das inúmeras ocorrências com consequências traumáticas que acarretam a invalidez ou morte e suas repercussões para o próprio trabalhador, para sua família, para a Administração Pública e para toda a sociedade.

Para se ter ideia da dimensão do problema, dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho<sup>1</sup>, apontam que de 2012 a 2017, foram feitas 3,879 milhões de notificações oficiais de acidente de trabalho. Em 2017 foram 574.053 e, em 2018 (até março), já foram registradas mais de 100 mil notificações de acidente de trabalho. Entre 2012 a 2017, os trabalhadores afastados por acidentes perderam 315 milhões de dias de trabalho.

Esses números alarmantes alteraram o próprio papel do Poder Judiciário no tocante a questão. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, convocando instituições públicas e privadas representativas de setores organizados da economia, bem como mobilizando os Tribunais Regionais do Trabalho, lançaram em 2012 o programa “TRABALHO SEGURO” , fazendo, assim, um alerta da necessidade permanente da participação de toda a sociedade (empregados, empregadores, sindicatos, instituições públicas, associações e demais entidades da sociedade civil) para unir forças com a Justiça do Trabalho fomentando ambientes laborais livres de riscos buscando, assim, reduzir preventivamente o nu-

---

<sup>1</sup> site G1(<https://g1.globo.com/economia/noticia/acidentes-de-trabalho-custaram-r-26-bi-a-previdencia-entre-2012-e-2017.ghtml>, acesso em 15/11/2018)

mero de acidentes.

Partindo da abordagem do problema, a pesquisa foi qualitativa, visto que foi, sobretudo, descritiva, sem a utilização prioritária de estatísticas e cálculos percentuais. Quanto ao método científico, adotaram-se os métodos dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético como linhas de raciocínio empregadas na investigação. E no que se refere ao procedimento técnico empregou-se a pesquisa bibliográfica.

Para fins de estudo dessa matéria, dividiu-se a obra em três partes, as quais são identificadas sob os respectivos títulos: Responsabilidade Civil e Danos; Acidente de Trabalho e por fim os critérios para estabelecer as indenizações.

Diante disso, a primeira parte trata da conceituação aprofundada da responsabilidade civil e dos danos causados, que podem atingir tanto os bens patrimoniais ou materiais da vítima, como também os extrapatrimoniais. Os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, em especial o nexo de causalidade, que está diretamente ligado com os acidentes e doenças causadas pelo trabalho é profundamente abordado. Além disso, traz-se a interessante classificação dos danos morais, danos estéticos, danos existenciais e danos por morte relacionados com o acidente de trabalho.

Na segunda parte do estudo busca-se relacionar a responsabilidade civil e o acidente de trabalho, com suas peculiaridades, dentre as quais a equiparação de doenças. O enfoque do acidente e suas consequências sob o prisma previdenciário e as divergências quando analisado sob prisma da responsabilidade civil. O nexo causal direto e indireto; as concausas e suas respectivas consequências.

Na terceira parte, buscou-se verificar os critérios para a quantificação das indenizações, especialmente com base nas decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem como a utilização dos modelos aberto e o tarifário, este último inserido pela Lei 13467/2017 (Reforma Trabalhista), que vem sendo alvo de severas críticas.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS

O presente capítulo tem a pretensão de apresentar o instituto da responsabilidade civil no cenário jurídico brasileiro e a evolução do dano, de natureza extrapatrimonial e patrimonial relacionado ao acidente de trabalho.

O tópico cuida da evolução do instituto da responsabilidade civil, seu conceito, caracterização de seus elementos, até chegar ao dano, especialmente o de interesse jurídico que vem a ser aquele passível de indenização.

### 1.1 HISTÓRICO

A responsabilidade civil passou por uma evolução histórica até chegar em seu sistema complexo dos dias de hoje.

A noção de reparação de danos remonta a antiguidade. Nesta época os costumes regiam as regras de convivência social, levando os ofendidos a reagir de forma direta e violenta contra o causador do dano. Essa ação lesiva do ofendido era exercida mediante a vingança coletiva, caracterizada pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”<sup>2</sup>

Na Roma Antiga a ideia de responsabilidade civil estava ligada à retaliação, antes pertencente ao grupo dominante, passando a ser reconhecida e legitimada pelo Poder Público. É a chamada *vingança privada*, ou *vendetta*. Vigorava a Lei de Talião, sintetizada pela ideia de “olho por olho, dente por dente”. Bastava o dano efetivamente sofrido pela vítima para provocar “a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido”<sup>3</sup>, sem necessidade de apuração de culpa do ofensor.

Segundo Fernando Noronha, “o talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto”<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. 2005, p. 11).

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV. 2009b, p. 04

<sup>4</sup> NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I. 2007, p. 528

Geralmente essa hipótese era aplicada no caso de danos não patrimoniais, posto que nesses casos a aplicação de uma punição semelhante à agressão traria menos benefícios do que o pagamento de uma indenização.<sup>5</sup>

Conforme explica Noronha (Op. cit. 2007, p. 528/529) somente nos séculos que se sucederam à Idade Média (em especial o século XVIII, durante o período do Iluminismo) é que houve a total distinção entre a responsabilidade civil e penal, esta perante o Estado, com imposição de penas, quando houvesse infração penal e aquela circunscrita à sua função essencial de reparação de danos, no âmbito privado.

A Revolução Francesa em 1789, trouxe o Código Civil Francês, promulgado em 21 de março de 1804 (Código de Napoleão), onde ficou expressamente diferenciada a responsabilidade civil da responsabilidade penal. Este Código representou uma reforma normativa, unindo de forma detalhada as leis civis do país, protegendo o liberalismo e o conservadorismo e, especialmente, a propriedade.

As primeiras codificações brasileiras, oriundas do direito lusitano, estabeleceram uma reparação natural, condicionada à condenação criminal<sup>6</sup>.

No decorrer dos tempos, houve a independência da jurisdição civil da criminal e a criação do Código Civil de 1916, que passou a adotar a teoria subjetiva como regra, haja vista a responsabilidade do Estado (Teoria do risco administrativo). Esta teoria visava responsabilizar o causador do dano, mas para tanto exigia prova de culpa ou dolo.

Com o decorrer da história a noção de dever de reparação de danos, inicialmente restrita aos patrimoniais, foi ganhando força para além destes, especialmente à medida que as matrizes legais e constitucionais passaram a valorizar o desenvolvimento humanitário a partir dos ideais de igualdade imposto pela revolução francesa, que claramente influenciou as modernas constituições, estando presentes na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) atualmente vigente.

Com o constante progresso, iniciado pelo desenvolvimento industrial, com a evolução das técnicas e equipamentos modernos, a teoria subjetiva já não conseguia suprir todas as situações geradas em virtude do aparecimento de inúmeras

---

<sup>5</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, pp. 3-4

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b. Vol. IV. 2009b, p. 09.

formas de dano, dentre elas, por exemplo, os problemas derivados de acidente de trabalho.<sup>7</sup>

Nas relações de trabalho, a massificação da produção para atender a expectativa do aumento do consumo, gerou aquilo que tem sido chamado de trabalho repetitivo, causando potencial risco de dano em série, pois passou-se a exigir maior produtividade, aumentando, em decorrência, o risco de acidentes e doenças dos empregados envolvidos na produção. Esse é um fator que veio a trazer inúmeros sinistros, de modo a afetar a capacidade física e mental do trabalhador, muitas vezes levada ao limite.

Nesse aspecto sobreveio a busca da justiça social, na superação do velho Estado Liberal, movimento que ganhou ainda mais espaço após a Segunda Guerra Mundial. Esse ideal passou a intervir diretamente na sociedade até então com ênfase voltada ao domínio puramente econômico. A produção e a lucratividade desenfreada de mercado passou a ser fiscalizada para combater abusos, preservar a justiça social e o bem-estar dos cidadãos e trabalhadores, especialmente ante a existência de situações absurdas de risco que eram submetidos os trabalhadores e afetavam toda a sociedade, e que crescia em larga escala.

O Estado então passou a intervir criando uma série de normas relacionadas com a saúde do trabalhador, definindo as atividades insalubres e perigosas, impondo medidas e regras para que os acidentes e doenças fossem evitadas ou suas consequências minimizadas.

A atual norma constitucional demonstra claramente a preocupação do legislador ao tutelar o meio ambiente relacionado ao trabalho, dentre aqueles a serem preservados pela sociedade brasileira. O meio ambiente de trabalho nada mais é do que o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, impondo que sejam evitados agentes que comprometam a incolumidade física e mental dos trabalhadores, sejam eles homens, mulheres, maiores, menores, empregados, servidores públicos, autônomos, domésticos, etc.

O Código Civil de 2002, além de acolher a tese da responsabilidade subjetiva presente no Código de 1916, passou a prever também a possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, por conta do potencial risco oferecido ao trabalhador em determinadas atividades, casos em que o nexo de causalidade pode ser evidenciado gerando dever de reparação, independentemente de dolo ou culpa.

---

<sup>7</sup> NORONHA, Fernando. Op. Cit. P. 537-538

A responsabilidade civil, como visto e sugere a própria nomenclatura, surgiu como matéria de âmbito civil. Todavia com o desenvolvimento da sociedade e com o surgimento do direito do trabalho, passou a ter ascendência sobre essas novas relações jurídicas. A utilização das teses de Responsabilidade Civil na seara trabalhista passou a ser necessária a fim de reparar os danos acarretados nas relações de trabalho.

A evolução do tema, especialmente visando à proteção das vítimas de acidente de trabalho, tem sido rápida e mobiliza importantes setores da sociedade, diante das nefastas consequências dos sinistros. E tal intensificou-se nitidamente depois que as ações acidentárias passaram a ser julgadas pelos Juízes do Trabalho, os quais inegavelmente vivem de perto o dia a dia de ambientes de trabalho deficientes e as consequências disso para trabalhadores, sociedade, previdência social e para as próprias empresas.

## 1.2 CONCEITO E ELEMENTOS

Toda atividade realizada que venha acarretar prejuízo a uma das partes remete à ideia de responsabilidade. Esta tem por objetivo restaurar o equilíbrio sofrido, seja ele moral, patrimonial ou ambos, que são provocados pelo autor do dano, quando comete ato ilícito. A responsabilidade civil tem como fonte geradora esta reparação, de modo a restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados.

Stoco<sup>8</sup> (2007, p. 116) conceitua a responsabilidade civil como “a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei”.

Toda atividade realizada que venha acarretar prejuízo a uma das partes remete à ideia de responsabilidade. Esta tem por objetivo restaurar o equilíbrio sofrido, seja ele moral, patrimonial ou ambos, que são provocados pelo autor do dano. A responsabilidade civil tem como fonte geradora esta reparação, de modo a restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados<sup>9</sup>.

A obrigação “é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro”<sup>10</sup>, assim, ainda que se

---

<sup>8</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

<sup>9</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol.7 *responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. p. 05

<sup>10</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008

possa argumentar que a responsabilidade é uma obrigação, seu surgimento só ocorre pelo descumprimento de outra obrigação, a originária, seja ela um contrato, as disposições legais ou as finalidades da lei. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.2)

A responsabilidade civil exige a existência de elementos essenciais, que se constituem em seus pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão consiste em pessoa que por ação ou omissão vier a causar dano a outrem. Só existirá responsabilidade civil quando houver um comportamento humano capaz de ferir a ordem jurídica e causar um dano. Para Stoco<sup>11</sup> (2007, p. 129) *“o elemento primário de todo ilícito é uma conduta humana e voluntária”*. Ou seja *“a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo.”*

Já no que diz respeito à culpa do agente, trata-se da conduta voluntária ou involuntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso<sup>12</sup> (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 34).

O direito brasileiro adota duas principais correntes no que concerne a responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva subsiste como regra geral e fundamenta-se na ideia de dolo ou culpa nas suas modalidades conhecidas (negligência, imprudência e imperícia). Por tal teoria, seria passível de indenização a conduta ilícita praticada pelo agente que age de forma culposa ou dolosa, por ação ou omissão, sendo tal ato resultante em violação de direitos e por consequência venha causar danos a outrem. Versa o artigo 186, do Código Civil sobre o que é o ato ilícito, claramente sob a égide da teoria subjetiva:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A legislação brasileira se filia a ideia de culpa, impondo em regra a responsabilidade subjetiva, como se extrai de decisões recente do TRT da 12 Região:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A responsabilidade subjetiva, contemplada no art. 186 do Código Civil, acarreta a obrigação de repa-

---

<sup>11</sup> STOCO, Rui. Op. Cit. 2007, p. 129

<sup>12</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p. 34

rar os danos causados pela violação de um dever jurídico preexistente e pressupõe a ação ou omissão do agente ou de terceiro, o dolo ou a culpa dessas pessoas, o nexo causal e a ocorrência de dano, ainda que exclusivamente moral. Não comprovados estes requisitos, não há falar em dever de indenizar. (TRT12 - RO - 0000826-69.2017.5.12.0002 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 18/03/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9254787](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9254787) – acesso em 03/04/2019)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA PATRONAL. INEXISTÊNCIA. Se o empregador não concorreu com culpa, em quaisquer de suas modalidades, para a produção do evento, não se lhe pode imputar a responsabilidade civil pelos danos daí advindos. (TRT12 - RO - 0001440-52.2015.5.12.0032 , Rel. REINALDO BRANCO DE MORAES , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 19/09/2017 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:4733818](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:4733818) - acesso em 06/04/2019)

Já na teoria do dano objetivo, a ideia de culpa é extraída para auferir o dever de indenizar, bastando para tanto a existência de dano (GONÇALVES, 2019, p. 49<sup>13</sup>). O dever de indenizar prescinde de culpa, se satisfaz com a existência do dano e a sua relação de causa e efeito. Esta corrente fundamenta-se em que todo o dano é indenizável, sendo a existência ou inexistência de culpa algo irrelevante no que tange o dever de reparar.

A teoria do risco está prevista no artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, **ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (grifou-se)

A adoção da teoria do dano objetivo se fundamenta na tese de que a responsabilidade civil não deve apenas buscar sua razão de ser na culpa, mas sim nos exercícios de atividades perigosas, bem como no fato das coisas, logo aquele que desenvolve atividade perigosa de acordo com seus interesses, em benefício próprio, pode vir a ocasionar o desencadeamento de uma série de riscos, e aqueles que criam os riscos devem responder pelos eventuais danos gerados aos demais. Portan-

<sup>13</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – volume IV: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

to, tal responsabilidade poderá ser decorrente do risco proveito, do risco criado, do risco da empresa, dentre outros.

Atividades ditas perigosas estão previstas em lei especial, como por exemplo, as presentes na Lei de Acidentes de Trabalho, sendo também aquelas de acordo com a jurisprudência que passam a ser consideradas com tal.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial consagra como casos de responsabilidade objetiva a responsabilidade do empregador perante seus empregados, quando a atividade envolve riscos à saúde do trabalhador, casos estes em que não se faz necessário questionar culpa, e sim remeter de imediato na ideia de reparação, consoante se extrai da ementa de julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAL. ACIDENTE FATAL. DEVER DE INDENIZAR. A atividade desempenhada pelo *de cuius*, por si só, é causa de risco à integridade do trabalhador, situação que leva ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador. Precedentes do TST. (TRT12 - RO - 0000301-59.2016.5.12.0055 , Rel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 04/12/2018 - <http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/browse?q=%22teoria+d+risco%22&from=&to=&fq=&fq=> acesso em 19/01/2019)

MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de motorista carreteiro, porque envolve risco maior ao empregado do que em relação aos demais membros da coletividade, autoriza a aplicação da responsabilidade objetiva. Não há ignorar, todavia, que, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, a caracterização da culpa exclusiva da vítima isenta o empregador de seu dever de indenizar, pois afastado estará o nexo de causalidade entre o dano e a atividade especial de risco. (TRT12 - RO - 0000779-35.2017.5.12.0022 , Rel. MIRNA ULIANO BERTOLDI , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 23/03/2018 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao hit?&q=id:5760695](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:5760695) – acesso em 06/04/2019)

Ambas as responsabilidades se conjugam e se dinamizam, não havendo distinção quanto ao seu grau de importância e aplicabilidade, conforme ensinamento de Miguel Reale<sup>14</sup>.

Necessário ainda considerar que tendo a Constituição Federal de 1988 priorizado e incentivado a prevenção de riscos nos ambientes laborais (art. 7º XXII), insere-se um novo contexto de prevenção coletiva em detrimento das reparações indivi-

<sup>14</sup> REALE, Miguel. Instituições de direito civil, v.3,p.507

duais, que por mais vantajosas que possam aparentar-se, muitas vezes não corrigem o meio ambiente de trabalho nocivo, que continua gerando danos sociais, econômicos e humanos. Nasce desse fato a corrente que busca responsabilizar objetivamente o empregador, pregando que a responsabilidade civil ambiental seria objetiva, baseada na teoria do risco integral. Nesse aspecto, o agente responderia pelos danos decorrentes da sua atividade de risco, seja ela lícita ou ilícita, autorizada ou não pelo Poder Público.

O principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva é a existência de dolo ou culpa. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, manteve o dolo e a culpa como fundamento da responsabilidade subjetiva.

Também o art. 7º, inc. XXVIII, da CF atualmente vigente, estabelece como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o seguro, e, havendo dano em razão de dolo ou culpa, a reparação integral, *in verbis*:

Art.7º [...]: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado**, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]. (grifou-se)

Contudo, de acordo com essa concepção clássica seria necessário provar ao menos a culpa do agente para que se fosse responsabilizado, o que de fato nem sempre é possível e tem gerado grandes discussões, especialmente quando cediço que determinada atividade, por sua natureza, oferecerá riscos à saúde do trabalhador.

Embora a tradição predominante em nosso direito, bem como as influências de outras legislações presentes em outros países, nos tenha levado a adotar a responsabilidade subjetiva como regra, sempre haverá casos que serão ditos como exceções. E são estes que acarretarão a aplicabilidade da responsabilidade objetiva, que se encontra justificada no progresso, no desenvolvimento de atividades que devido a sua natureza possam vir a implicar dano a outrem. Logo, é impossível se manter fiel a apenas a ideia de culpa, que se tornou insuficiente devido a existência de vários casos especificados em lei, que de imediato acarretam em responsabilidade de reparar independentemente a existência de culpa.

Diversos trabalhos originados na Itália, Bélgica e principalmente na França sustentam uma responsabilidade objetiva, sem culpa, baseada na teoria do risco, que acabou sendo também sendo prevista pelo ordenamento brasileiro e amparada no Código Civil em seu artigo 927, que assim estabelece:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa sorte embora não pairam dúvidas quanto a responsabilidade do empregador em indenizar o empregado que sofre acidente em caso de dolo ou culpa daquele, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva também vem ganhando adeptos, especialmente quando o infortúnio do trabalhador decorre do exercício de atividade de risco.

A atividade de risco pressupõe que maiores serão as probabilidades de danos para as pessoas envolvidas no processo produtivo. Trata-se de risco notório e acentuado, previamente identificado (de conhecimento da própria eventual vítima), que decorre da própria atividade ou da forma como o trabalho tem que ser desenvolvido. Se o empregador, qualquer que seja a atividade, tem obrigação de adotar medidas e cuidados para eliminar os riscos para a saúde e segurança do trabalhador, nas atividades de risco essa obrigação, embora seja maior, muitas vezes está limitada a ausência de técnicas ou de dispositivos que reduzam esse risco acentuado.

### 1.3 PRESSUPOSTOS

A responsabilidade civil, exige a existência de elementos essenciais, que se constituem em seus pressupostos: ação ou omissão, culpa, dolo ou risco da atividade, nexo de causalidade e existência do dano.

Estes são elementos comuns tanto para a responsabilidade objetiva quanto para a subjetiva, sendo que cada uma delas também possui determinados pressupostos especiais.

Tanto para culpa como para o dolo se faz necessária a existência de nexo causal, que é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano ocasionado.

No entendimento de Maria Helena Diniz<sup>15</sup> a conduta é:

“A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.” (DINIZ, 2005, p. 43).

A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa baseia-se na teoria risco. O ato comissivo é

---

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol.7 *responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

aquele que não deveria ser feito, enquanto a omissão é a não observância de um dever.

Além da conduta, não há que se falar em responsabilidade civil sem se falar em dano. De acordo com Maria Helena Diniz: **“O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral”** (DINIZ, 2005, p. 49).

Para que o dano seja indenizável são necessários alguns requisitos. Primeiramente é preciso que haja a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. Os danos podem ser divididos em Patrimoniais e Extrapatrimoniais.

O primeiro refere-se aos danos causados aos bens materiais que o ofendido já possuía ou reflexos dos danos que o deixará de ter, como a perda de uma chance, já o segundo refere-se à esfera personalíssima e está entrelaçado com a sua dignidade, também chamado de Dano Moral.

O art. 5º, incisos V e X, da CF prevê indenização por dano material, moral ou à imagem e assegura a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quanto ao dano moral, o autor Yussef Said Cahali, citado por Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>16</sup>, define como sendo:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (OLIVEIRA, 2017, p. 262).

O professor Yussef Said Cahali<sup>17</sup> complementa:

---

<sup>16</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional — De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017— 10. ed. — São Paulo : LTr, 2018.

<sup>17</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

É a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação etc.) e dano que mostra a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (CAHALI, 1998, p. 22-23).

Antes mesmo de abordar o nexos de causalidade, há que se fazer menção a situações que poderão não configurar tal responsabilidade, existindo para tanto as chamadas causas excludentes de responsabilidade identificadas diante do caso concreto.

Uma vez presente caso fortuito ou força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima estaremos diante das causas excludentes de responsabilidade conforme afirma o Professor Dallegre Neto<sup>18</sup>:

“a caracterização de uma dessas excludentes afasta o nexos causal entre o dano e o ato culposos do empregador ou mesmo entre o dano e a atividade de risco”.(DALLEGRE NETO, 2008, p. 399).

Ao abordar a primeira causa excludente citada, caso fortuito ou força maior vale mencionar que esta está relacionada a um evento de natureza conhecida, porém inevitável e ao ser analisado sob ótica do direito civil é possível afirmar que esta exclui o direito a indenização, em virtude da inevitabilidade do evento. Mas tal afirmação não encontra a mesma reciprocidade no direito do trabalho. O que se confirma nas palavras do citado professor Dallegre Neto<sup>19</sup>:

o dano do empregado ocorrido no ambiente de trabalho, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito não exime, por completo, o empregador. Assim, ao nosso crivo, por aplicação analógica dos art.501 e 502,II da CLT, a indenização deverá ser fixada pela metade.

Art.501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

Art.502. Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa ou de um dos estabelecimentos em que tra-

---

<sup>18</sup> DALLEGRE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

<sup>19</sup> DALLEGRE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

balhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

II – não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa.

É exatamente o fundamento da nossa tese que parte de um juízo de ponderação por parte do julgador, ou seja, se de um lado o empregador não concorreu para o dano motivado por um evento inevitável e imprevisível, de outro lado está o empregado que foi vítima de um dano manifestado durante a execução do contrato de trabalho e que merece ser reparado, máxime porque o empregador, quando decide explorar alguma atividade econômica, assume os riscos dela decorrentes, nos termos do art. 2º, CLT (2008, p. 401).

Portanto, o princípio da proporcionalidade deve ser observado no caso, acarretando a redução da devida indenização pela metade a ser paga pelo empregador.

Quanto ao ato praticado por pessoa alheia ao contrato de trabalho (terceiro causador do dano que não faz parte da relação trabalhista, nem é tão pouco preposto do empregador ou empregado terceirizado), a situação é passível de controvérsias, porém via de regra exime o empregador de qualquer responsabilidade. Cita-se como exemplo o dano decorrente de tentativa de roubo a mão armada ao estabelecimento do empregador, que pode ser interpretado como falha de segurança pública.

E por fim a última excludente refere-se culpa exclusiva da vítima, conforme as palavras de Dallegrave:

[...] se o dano acidentário for causado exclusivamente por culpa do empregado, máxime quando a empresa observou *in totum* as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as NRs do TEM, tendo se comportado de forma prudente na prevenção do dano, a empresa (empregadora) estará alijada de qualquer indenização. (2010, p. 403).

É possível definir como culpa exclusiva da vítima, quando a conduta por ela praticada foi única causa que ocasionou o fato, por exemplo quando esta é a única responsável pelo descumprimento das medidas de segurança cabíveis para a realização da atividade laboral.

Logo vale ressaltar primeiramente a necessidade de se localizar o elemento imprescindível no que concerne a sua configuração, que é a existência de nexo causalidade entre o dano sofrido e o agente que deu causa.

Ao se adentrar na esfera trabalhista, por exemplo, será necessário que o dano (material ou moral) experimentado pelo empregado tenha como fator determinante a execução do seu contrato de trabalho, direta ou indiretamente.

O nexo de causalidade, que é o elemento que relaciona e conecta todos os pressupostos anteriores (dano e conduta danosa) é essencial, sendo irrelevante a presença dos demais elementos se eles não estiverem relacionados. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil do agente causador, não basta que o mesmo tenha praticado uma conduta ilícita, e nem que a vítima tenha sofrido o dano. É imprescindível que o dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente e que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito.

Muitas vezes, em especial nos acidentes típicos, o nexo de causalidade é de clara constatação. Todavia nas doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho, o nexo causal exige um cuidado especial, ante a não raras vezes haver dificuldade em estabelecer se a enfermidade originou-se ou não da ocupação. Muitas vezes além do exame clínico pericial, são necessários exames complementares a fim de obter diagnósticos referenciais e até mesmo o prontuário médico, com exames complementares anteriores, a fim de formar o convencimento quanto à origem e razões do adoecimento. Tais dificuldades são enfrentadas até mesmo pelos especialistas, que muitas vezes trazem divergências em laudos, o que fez com que o Conselho Federal de Medicina editasse a Resolução 1488/1998, indicando os procedimentos técnicos mais apropriados para estabelecer ou negar o nexo causal. O INSS, através da Resolução INSS/DC 10/1999, impôs protocolos médicos a certos grupos de doenças, para fins de estabelecimento do nexo causal. Nesse aspecto tem-se que muitas vezes nem a medicina e nem a ciência jurídica permitem, com absoluta certeza, estabelecer a origem do adoecimento, cabendo ao julgador a análise racional dos fatos, dentre seus indícios, presunções e observações para finalmente formar seu convencimento.

Nesse sentido a decisão do TRT da 12ª Região:

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL.** Para que a empregadora seja compelida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de doença ocupacional que teria acometido a trabalhadora, indispensável a prova de que a patologia resultou das atividades exercidas por ela na empresa. Demonstrado pela prova pericial que as condições de trabalho a que estava sujeita a trabalhadora não contribuíram para o surgimento ou agravamento da sua doença, não há falar em doença ocupacional, sendo inviável a condenação da reclamada ao pagamento da indenização pleiteada. (TRT12 - RO - 0000842-55.2015.5.12.0014, Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 12/09/2017 -

[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:4880649](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:4880649) – acesso em 29/01/2019)

Dentre as situações que geram dúvidas e elevadas discussões no meio médico e jurídico, estão as *concausas*, que nada mais são do que situações pré-existentes, supervenientes ou concomitantes, que desencadeiam o nexo de causalidade ou agravam uma doença latente e antecipam a incapacidade do portador, cuja influência para o dano deve ser sopesada, podendo, inclusive, em caso de predominância de fatores extralaborais, atenuar substancialmente a responsabilidade do empregador. Sérgio Cavaliere Filho<sup>20</sup> assim a conceitua:

a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal. (CAVALIEIRI, 2008, p. 62)

A jurisprudência tem se firmado no sentido de atribuir responsabilidade ao empregador ainda que a moléstia que acomete o empregado não tenha como causa única as atividades desempenhadas no ambiente laboral:

DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSA. É devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais quando comprovada, por prova pericial, a redução da capacidade laborativa do empregado resultante de doença agravada pela atividade ocupacional, para cuja situação contribuiu a empregadora, ainda que na modalidade de concausa. (TRT12 - RO - 0001262-54.2017.5.12.0058 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 18/03/2019 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9393178](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9393178) - acesso em 06/04/2019)

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. Demonstrado que a atividade laboral contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, configurando a concausalidade, responde o empregador pelas indenizações reparatórias pertinentes (Súmula n. 44 do TRT da 12ª Região). (TRT12 - RO - 0010785-02.2015.5.12.0013 , Rel. LILIA LEONOR ABREU , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 13/03/2019 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9133659](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9133659) - acesso em 06/04/2019)

O próprio TRT da 12ª Região, dada a reiteração de julgados nesse sentido, editou a Súmula nº 44, *verbis*:

<sup>20</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008

**DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização.

Assim a causalidade total ou parcial é essencial para configurar a responsabilidade do empregador no acidente de trabalho e será determinante, como abordado mais à frente, para estabelecer os valores de eventual indenização.

#### **1.4 DANO**

Como um dos pressupostos da responsabilidade civil, o dano refere-se sempre à diminuição de um bem juridicamente tutelado e pode ter cunho patrimonial ou moral. Conforme lição de Noronha (Op. Cit, 2007, p. 473) o dano é

“[...] o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não-econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada”.

Merece especial destaque no âmbito da responsabilidade civil, a questão do dano, especialmente relevante quando este é causado em razão de um acidente de trabalho ou doença equiparada.

É imprescindível para a indenização que a vítima tenha sofrido algum tipo de dano, conforme a jurisprudência do TRT da 12ª Região:

**DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** Constatada a ausência de prática de ato ilícito perpetrado pela ré, torna-se indevida a indenização ressarcitória postulada, diante da inexistência de dano, nos termos do Nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. (TRT12 - RO - 0000494-94.2016.5.12.0016 , Rel. UBIRATAN ALBERTO PEREIRA , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 01/03/2018 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:5600628](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:5600628) – acesso em 06/04/2019)

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO.** Para a identificação do dever de indenizar, faz-se necessária a verificação concomitante do dano, da culpabilidade do agente causador do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Deixando o autor de especificar qual seria o dano experimentado pela pretensa conduta ilícita do empregador, não há como identificar e mensurar a reparação devida. (TRT12 - RO - 0001014-06.2016.5.12.0032 , Rel. HELIO BASTIDA LOPES , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 13/07/2017 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:4362576](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:4362576) - acesso em 06/04/2019)

O dano, assim, deve ser configurado, diante da lesão a um bem tutelado juridicamente, podendo ser material, moral, estético, existencial, etc. Se não há dano, não há a quem se responsabilizar.

Evidentemente que diante da ocorrência de acidentes este poderá gerar danos de diversas ordens, desde a perda da força de trabalho, até mesmo lesão de ordem moral, uma lesão estética, como cicatrizes, que muito embora não venham a reduzir a capacidade de trabalho, também são passíveis de indenização.

Não obstante, alguns acidentes de trabalho menores, como pequenas quedas, torções, cortes superficiais, que geraram meros atendimentos ambulatoriais, sem maiores comprometimentos, evidências ou danos, deixam de acarretar indenização.

A identificação dos danos indenizáveis é subjetiva, e possuem evidentemente situações a serem relevantes sob aspectos agravantes ou atenuantes do caso em concreto, como vimos nos julgados acima.

#### **1.4.1 – DANOS PATRIMONIAIS OU MATERIAIS**

O dano patrimonial ou material, vem a ser efetivamente o que acabou sendo reduzido do patrimônio da vítima, avaliável monetariamente.

Enfatiza Humberto Theodoro Junior<sup>21</sup>:

O dinheiro é a forma e o padrão natural de dimensioná-lo e o instrumento idôneo para bem repará-lo. (Theodoro Junior, 2003 p. 36)

Maria Helena Diniz<sup>22</sup>, em relação ao dano material, diz tratar-se de lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.

O ressarcimento dos danos materiais abrange parcelas de duas naturezas, conforme art. 402 do Código Civil: o que efetivamente o lesado perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar (danos emergentes e lucros cessantes).

Os acidentes de trabalho ou doenças equiparadas podem provocar tanto os danos emergentes (internações hospitalares, gastos com medicamentos, próteses, gastos médicos, fisioterapia, etc) como lucros cessantes (perdas salariais e de direi-

---

<sup>21</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, VIII, t.2

<sup>22</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol.7 *responsabilidade civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 66.

tos ). Tais reparações são devidas sem prejuízo da existência de benefício previdenciário, independentemente do pagamento do Seguro contra Acidentes do Trabalho-SAT pelo empregador.

Nesse aspecto cumpre dizer que o valor do benefício previdenciário percebido pela vítima de acidente de trabalho ou de trabalhador acometido de doença ocupacional equiparada, não poderá ser objeto de compensação com eventual indenização por dano material em razão da perda da capacidade laborativa, tampouco deve ser levado em consideração para efeito de contemporizar o dano. Isso porque são institutos de natureza diversa. Enquanto o benefício previdenciário tem natureza social, sendo universal a qualquer segurado, independentemente da culpa do empregador ou risco da atividade, a indenização por dano material relaciona-se com a responsabilidade civil, exigindo dolo, culpa, ou que o meio ambiente laboral ofereça risco, retratando a necessidade de reparação da perda.

Assim se constatado que a empresa deixou de cumprir uma série de normas exigidas para o meio ambiente do trabalho seguro, ou tenha agido com, no mínimo, culpa, será responsabilizada pela reparação do dano eventualmente causado.

Mais clara ainda fica a separação desses institutos e evidente sua natureza diversa, quando se analisa a possibilidade do INSS vir a promover a ação regressiva acidentária, prevista no art. 120, da Lei 8,213/1991. Nesse rumo, leciona Castro e Lazzari<sup>23</sup>:

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme teoria do risco social para o Estado; mas a de responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes.

Cumpre dizer que não é qualquer acidente de trabalho que se subsume ao direito de regresso do INSS, mas apenas aqueles que decorram de riscos extraordinários, derivados da negligência do empregador.

O fundamento desse tipo de ação advém do fato do recolhimento das obrigações sociais/previdenciárias ou mesmo a alíquota do SAT pelo empregador, não lhe eximir do dever de atuar zelosa e diligentemente pela saúde de seus empregados e

---

<sup>23</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 13. ed. São Paulo: Conceito, 2011, p. 591

minimizar a todo momento os eventuais riscos que a atividade oferece. O simples cumprimento de suas obrigações tributárias, não lhe dá “salvo conduto” para uma postura negligente em relação ao cumprimento das normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores.

Assim, quando o empregador concorrer para o evento acidentário, comete o ato ilícito, gerando direito à reparação, independentemente da cobertura dos benefícios da previdência social.

#### **1.4.2 DANOS EXTRAPATRIMONIAIS**

Os danos extrapatrimoniais não se restringem aos danos morais como pensam muitos. Existem na doutrina diversos tipos de danos extrapatrimoniais abordados pelos mais variados autores, sendo que aqui serão trazidas as espécies mais relevantes ao tema objeto de estudo.

##### **1.4.2.1 DANO MORAL**

O dano moral é concebido pela doutrina como o resultante de lesões que afetem a honra subjetiva ou objetiva do ser humano, por isso, é considerado uma espécie de dano extrapatrimonial.

É um abalo na estrutura emocional do indivíduo, ou mesmo na forma como a sociedade enxerga essa pessoa. Conseqüentemente, nos diferentes níveis de gravidade, pode gerar uma série de prejuízos, inclusive financeiros, para o agredido. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior <sup>24</sup>:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou o da consideração social”) (THEODORO JUNIOR, 2007, p.2.)

Para a caracterização do dever de indenizar o dano moral, assim define a jurisprudência do TRT da 12ª Região seus requisitos:

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. A indenização por dano moral com base na responsabilidade civil (art. 186 do Código Civil) exige a comprovação do cometimento de ato ilícito, do prejuízo à esfera imaterial e do nexo de causalidade.

---

<sup>24</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

dade entre eles. (TRT12 - RO - 0001569-57.2016.5.12.0053 , Rel. AMARILDO CARLOS DE LIMA , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 19/02/2019 - )

#### 1.4.2.2 DANO EXISTENCIAL

A teoria do dano existencial deriva do direito italiano, sendo importado para o Brasil por meio da obra de Flaviana Rampazzo Soares<sup>25</sup>, que conceituou os danos extrapatrimoniais da seguinte forma:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina. O dano existencial se consubstancia como visto, na alteração relevante DA qualidade de vida, vale dizer, em um ter que agir de outra forma ou em um não poder mais fazer como antes, suscetível de repercutir, de maneira consistente, e quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. Significa, ainda uma limitação prejudicial, qualitativa e quantitativa, que a pessoa sofre em suas atividades cotidianas. Isso vale tanto para pessoas físicas como para jurídicas. [...] O dano existencial acarreta um sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa, ocasionando uma mudança na relação da pessoa com o que a circunda. (SOARES, 2009, p. 44-45).

O chamado dano existencial, segundo Júlio César Bebber<sup>26</sup>, um dos doutrinadores que adotou tal denominação, "provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital" , tratando-se, portanto, de uma espécie de dano moral.

O dano existencial, assim, consiste no resultado de qualquer dano que ocasiona prejuízo à qualidade de vida da vítima, acarretando mudanças no modo de vida, nas relações, entre outros projetos de vida, de modo negativo, seja permanente ou temporariamente.

Destaca-se que não são todos os danos à existência da pessoa que podem ser considerados como sendo danos existenciais, devendo ser respeitados os prin-

---

<sup>25</sup> SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

<sup>26</sup> BEBBER, Júlio César. Danos Extrapatrimoniais (Estético, Biológico e Existencial): Breves Considerações, Revista LTr, São Paulo, v. 73, nº 1, jan/2009.

cípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme decisões do TRT da 12ª Região:

COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. CRITÉRIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Por suas características de subjetividade e de possíveis repercussões no universo íntimo da pessoa e na esfera social da empresa, a quantificação pecuniária do dano moral e estético resulta do arbítrio do julgador, todavia norteados pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRT12 - RO - 0001813-78.2017.5.12.0011 , Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 25/02/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8911402](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8911402) – acesso em 06/04/2019)

DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. JORNADAS EXTENUANTES. PREJUÍZO AO DIREITO AO REPOUSO, AO LAZER, AO CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O exercício do poder diretivo outorga ao empregador o direito de organizar o sistema produtivo de acordo com as necessidades do seu negócio. Isso inclui, evidentemente, o gerenciamento das horas de trabalho. No entanto, o empregador não goza da possibilidade de exigir dos seus empregados a prestação de serviços extraordinários além dos limites tolerados pela lei, mormente em detrimento do direito ao repouso. Desse modo, configura abuso de direito a imposição de uma rotina de trabalho exaustiva, capaz de alijar o trabalhador do convívio social, da família, das atividades recreativas e de lazer, o que representa uma ofensa à sua vida privada. Importante enfatizar que não é o simples labor em horário extraordinário que acarreta a violação desses bens extrapatrimoniais. O que enseja o direito do empregado ao pagamento de indenização por danos morais é a sua sujeição a jornadas extenuantes, em descompasso com os limites legais, porquanto agridem a sua saúde e lhe subtraem momentos imprescindíveis ao seu repouso e à sua interação com a família e sociedade. Acórdão 5ª C 2209-02.2012.5.12.0053 Maria De Lourdes Leiria - Publicado no TRTSC/DOE em 03-12-2013.

DANO EXISTENCIAL. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. ABA-LO MORAL. PROVA CONCRETA. O desrespeito às obrigações trabalhistas, por si só, não induz ao reconhecimento de abalo moral existencial, pois nem toda conduta ilícita ou irregular pressupõe a geração de dano moral. Por isso, a necessidade de prova concreta dos danos, ainda que morais, provocados pela conduta ou ato ilícitos. (TRT12 - RO - 0001538-94.2016.5.12.0034 , Rel. NIVALDO STANKIEWICZ , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 20/02/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8349103](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8349103) – acesso em 06/04/2019)

A questão do dano existencial foi ainda abordada com total propriedade na decisão do Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do E. Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que ora se traz a lume:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O conceito foi aos poucos sendo absorvido pelos Tribunais Brasileiros, especificamente na seara civil, e, mais recentemente, tem sido pautado no âmbito da Justiça do Trabalho. No âmbito da doutrina justralhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações". Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do

ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Recurso de revista conhecido e provido. (Grifos acrescidos) (RR-523-56.2012.5.04.0292, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015). (Grifei).

### 1.4.2.3 DANO ESTÉTICO

Os danos estéticos são entendidos como uma ofensa à aparência física da vítima. Nesse sentido, o magistério de Maria Helena Diniz<sup>27</sup> (DINIZ, 2007, p. 80):

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>28</sup>, por sua vez, define o dano estético de maneira semelhante:

<sup>27</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7, 21ª ed, Saraiva, São Paulo, 2007

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional — De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017— 10. ed. — São Paulo : LTr, 2018

Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeição ou apenas desperte a atenção por ser diferente (OLIVEIRA, 2017, p. 308).

O TRT da 12ª Região, em acórdão da lavra do E. Des. Amarildo Carlos de Lima, trouxe na sua interpretação, definição do dano estético, relacionando-o ao sentimento do vitimado:

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. CONFIGURAÇÃO. O dano estético é aquele passível de ser identificado de imediato, onde a lesão é capaz de causar a baixa estima ao trabalhador, justificando-se a indenização decorrente a deformidade causada pelo acidente do trabalho sofrido. (TRT12 - RO - 0001462-95.2016.5.12.0058 , Rel. AMARILDO CARLOS DE LIMA , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 19/02/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8421196](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8421196) – acesso em 06/04/2019)

Além do mais, o fato de que por vezes os danos estéticos geram danos materiais – *v. g.*, como decorrência da tentativa de amenizar os referidos danos, devido à necessidade de cirurgias para a correção - sem desnaturar a autonomia dos danos morais e materiais.

#### 1.4.2.4 DANO MORTE

A reparação do dano morte é aquele pretendido diretamente pela vítima, por meio de seu cônjuge, filhos ou por ricochete (devido ao núcleo familiar direto do falecido, nos quais se presumem incluídos os pais, esposa, filhos e irmãos menores) em decorrência da morte da vítima.

Em relação aos titulares do pensionamento, este é o ensinamento do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>29</sup> (OLIVEIRA, 2017, p. 345-349):

Com efeito, em cada caso concreto é necessário verificar quem são aqueles que diretamente sofreram prejuízo material com a morte do acidentado, ou seja, aqueles que efetivamente foram lesados. Enfatiza Maria Helena Diniz que "a vida humana tem um valor econômico para alguém, que não será o morto, que não é mais sujeito de direito, portanto, não é, no sentido jurídico, um lesado, por não sofrer dano patrimonial nem moral por sua morte. Os lesados são os que sobrevivem, que se verão

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional — De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017— 10. ed. — São Paulo : LTr, 2018

privados do valor econômico que para eles representava a vida da vítima".

Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada *jure proprio*, ou seja, cada pessoa lesada busca a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. Não reclamam na qualidade de herdeiros do falecido mas na condição de vítimas do prejuízo, por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia.

[...]

Em princípio, o prejudicado mais visível pela morte do acidentado é o cônjuge sobrevivente, pelo desfalque imediato sofrido no rendimento familiar. Assim, não resta qualquer dúvida quanto à sua condição de beneficiário da indenização dos lucros cessantes, deferida na forma de pensionamento mensal. Como já afirmamos noutra passagem, a pensão é devida independentemente da condição econômica do cônjuge, já que se trata de reparação de prejuízos e não garantia de alimentos em sentido estrito.

[...]

Os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão prevista no art. 948, II, do Código Civil. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida; acima dessa idade é necessária a comprovação do prejuízo, com por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover ao próprio sustento.

Nesse aspecto traz-se os julgados do TRT12:

ACIDENTE DE TRABALHO. NAUFRÁGIO DE EMBARCAÇÃO. MORTE DE TRIPULANTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. O disposto no art. 948 do Código Civil, que prevê o pagamento de indenizações, "sem excluir outras reparações", demonstra que no campo da responsabilidade civil foi adotado o princípio da restituito in integrum, a fim de que a indenização possibilite a reparação integral do dano, ou, pelo menos, o mais próximo possível da integralidade. No caso, os beneficiários da pensão são as pessoas que sofreram prejuízo material com a morte do acidentado, ou seja, seus familiares. (TRT12 - RO - 0000325-72.2018.5.12.0005 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PE-TRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 12/11/2018 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8148439](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8148439) acesso em 06/04/2019)

ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Encerrado o inventário, com partilha dos bens do autor da herança, em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, torna-se imperioso reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do espólio para propor demanda objetivando o reconhecimento de supostos créditos decorrentes da contratualidade havido entre o falecido empregado e a sua ex-empregadora. Aplicável, na hipótese, o

disposto no art. 1o, caput, da Lei n.6.858/80, segundo o qual "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados ... não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou (...) aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento". (TRT12 - RO - 0001156-16.2016.5.12.0030 , Rel. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 11/07/2018 – acesso em 06/04/2019)

Os danos decorrentes da morte são mais fáceis de serem vislumbrados em relação aos herdeiros do falecido, pois estes sofrem diretamente com a perda de um ente querido.

Tal sofrimento por si só é grandioso e muitas vezes o evento atinge indiretamente outras pessoas que, “por ricochete”, tenham sofridos seus efeitos. Isto significa reconhecer que um ato danoso repercute de várias maneiras nas vidas das pessoas, gerando uma multiplicidade de consequências que se irradiam, muitas vezes, para além do patrimônio do indivíduo diretamente atingido, violando o patrimônio moral e material de terceiros. Nesse sentido:

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS PAIS E IRMÃOS PARA PLEITEAR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO COM DEMAIS FAMILIARES DA VÍTIMA. DANO MORAL EM RICOCHETE, INDIRETO OU REFLEXO. A condição para a legitimação ativa ad causam dos pais e dos irmãos do de cujus não encontra óbice ao pedido de compensação por danos morais em face do óbito, pois é presumida. Fazem parte do núcleo familiar, sendo desnecessário perquirir se os autores dependiam ou não economicamente da vítima. Dessa maneira, são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. (TRT12 - RO - 0010749-57.2015.5.12.0013 , Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 07/12/2017 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:5711568](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:5711568) – acesso em 07/04/2019)

## 2 ACIDENTE DE TRABALHO – CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO

### 2.1 CONCEITO

Acidente de trabalho tem, em sede geral, conceituação definida pelo art. 19 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Octávio Bueno Magano<sup>30</sup> sugere o seguinte conceito:

Acidente do trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho do qual resulte lesão corporal, perturbação funcional motivadora de morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Para Mozart Victor Russomano (apud CATRO; LAZZARI, 2011, p. 570) “o acidente de trabalho é um acontecimento em geral súbito, violento e fortuito, vinculado ao serviço prestado a outrem pela vítima que lhe determina lesão corporal”.

Há nessa conceituação dificuldade do legislador em abranger outras hipóteses em que o exercício da atividade profissional do empregado gera incapacidade laborativa, já que muitas vezes o acidente de trabalho, além de decorrer em razão de acidentes típicos, também resulta de outras situações que não se encaixam exatamente no conceito legal, mas que acabam por se equiparar juridicamente ao conceito de acidente para os efeitos legais.

### 2.2 DO ACIDENTE TÍPICO

O acidente típico, para Hertz Costa, o é uma “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”<sup>31</sup>.

Para Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (Op. Cit , 2011, p. 570), “São características do acidente de trabalho [típico]: a exterioridade da causa do acidente, a violência, a subaneidade e a relação com a atividade laboral.” Segundo os autores, o acidente de trabalho é ocasionado por um agente externo,

<sup>30</sup> MAGANO, Octávio Bueno. *Lineamentos de Infortunistica*. São Paul: José Bushaltsky, 1976. p.37

<sup>31</sup> COSTA, Hertz j. *Acidente do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p.74.

não se tratando de doença preexistente. Evidenciando-se como um evento súbito, abrupto que viola a integridade, física ou intelectual, do indivíduo.

Seus efeitos danosos normalmente são imediatos e o evento é perfeitamente identificável, tanto em relação ao local da ocorrência, quanto no que tange ao momento do sinistro, diferentemente do que ocorre nas doenças ocupacionais.

### **2.3 DO ACIDENTE ATÍPICO OU EQUIPARADO**

Assim além do acidente típico, as enfermidades decorrentes do trabalho, os acidentes de trajeto e mesmo aqueles ocorridos no trabalho, porém sem relação com as funções do obreiro, poderão vir a ser considerados como acidente para os efeitos legais, ainda que possam não acarretar na responsabilidade do empregador.

O acidente por equiparação ou atípico, têm suas hipóteses enumeradas nos artigos 20 e 21 da Lei 8213/91.

No art. 20 da Lei 8.213/91 são elencadas as doenças profissionais e doenças do trabalho, conforme segue:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A doença profissional e do trabalho, como se extrai do texto legal, diferem-se entre si: a primeira por manter necessária vinculação a determinada atividade ou profissão<sup>32</sup>; a segunda por ser vinculada à condição ambiental do trabalho, desrespeito às normas de segurança, podendo ocorrer em qualquer atividade.<sup>33</sup>

Ambas tem origem na atividade do trabalhador, sendo que a doença profissional por estar vinculada à atividade, importa em culpa presumida do empregador, enquanto a doença do trabalho, por ser decorrente de qualquer atividade, dependerá da existência de culpa comprovada, relaciona especialmente a condição de risco do meio ambiente de trabalho.

---

<sup>32</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 14. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 573

<sup>33</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Op. Cit. 2017, p. 53

O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048 de 6/05/1999) relaciona em seus anexos as doenças profissionais e as doenças do trabalho de forma exemplificativa.

Outras infortunisticas que também se equiparam ao acidente de trabalho, estão elencadas no art. 21 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra ori-

gem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

No dispositivo legal acima, identificamos inicialmente não necessariamente uma espécie de acidente, mas a concorrência de fatores, que para a lei previdenciária caracterizam o acidente de trabalho.

Dentre eles, destaca-se a concausa, já conceituada anteriormente neste trabalho.

A concausa, que nada mais é do que causas ligadas entre si, uma relacionada a atividade laboral e outra sem ligação com o trabalho (extralaboral), que se somam e coexistem, podendo uma ser preexistente, superveniente ou concomitante a outra<sup>34</sup>, e em termos gerais, não se pode atribuir que uma ou outra seja fator determinante ao sinistro laboral.

A legislação previdenciária dispõe que mesmo sendo o trabalho mero fato de agravamento da doença degenerativa incapacitante, estará caracterizado o acidente de trabalho para efeitos de benefício previdenciário, conforme estabelece o art. 21, I, da Lei 8213/91.

Todavia para efeitos de responsabilidade civil, o grau da contribuição do trabalho como fator concausal, nem sempre gera a responsabilização do empregador.<sup>35</sup> Nesse sentido:

LOMBALGIA. DANO NÃO CARACTERIZADO. Sendo a lombalgia o conjunto de manifestação dolorosa da região lombar, mesmo que as atividades laborais, por suas características, contribuam para o seu aparecimento, a empresa não está obrigada a indenizar o empregado portador de lesão de origem puramente degenerativa. Nesse caso, a concausalidade estabelece-se com a dor - sintoma -, e não com a doença e, por corolário, não se cogita da hipótese de reconhecimento do dano, um dos elementos formadores da responsabilidade civil. (TRT12 - RO - 0001195-43.2016.5.12.0020 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 18/03/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8889165](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8889165) - acesso em 07/04/2019

Já os acidentes de trajeto, ou também chamados de acidentes *in itinere*, são os que ocorrem no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para

<sup>34</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 19-20

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit, p. 60

aquela (art. 21, IV, “d”, da Lei 8213/91). Conforme dados do TST, estes representam cerca de 15% da totalidade de acidentes de trabalho no País, e têm aumentado em razão da crescente atividade de frete via motocicletas<sup>36</sup>. Para efetivamente enquadrar esse evento ocorrido no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, como acidente de trabalho, é determinante que por ocasião do sinistro o trajeto se dê em sua forma habitual, sem qualquer desvio de ordem pessoal ou para interesses diversos, sob pena de descaracterização<sup>37</sup>. Colaciona-se da jurisprudência:

ACIDENTE DE PERCURSO NO DESLOCAMENTO ENTRE O TRABALHO E A RESIDÊNCIA DO TRABALHADOR. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PELO EMPREGADOR E PAGAMENTO DE VERBA DESTINADA AO CUSTEIO DE TRANSPORTE PÚBLICO. TRABALHADOR QUE PREFERIU, ESPONTANEAMENTE, UTILIZAR TRANSPORTE OFERECIDO POR COLEGA DE TRABALHO EM SEU VEÍCULO PRÓPRIO. ACIDENTE CAUSADO PELO COLEGA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DA EMPREGADORA NA ESCOLHA DO TRANSPORTE. CULPA DA EMPREGADORA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Tendo o trabalhador optado, espontaneamente e sem interferência da empregadora por pegar carona em veículo de propriedade de colega de trabalho, ao invés de utilizar veículo fornecido pela empresa ou de dispor de valor pago para o custeio de transporte público, assumindo o risco inerente ao trânsito em veículo leve em rodovia de grande tráfego, afasta-se a responsabilidade da empregadora pelo acidente, que se equipara a acidente do trabalho nos termos do art. 21 da Lei n. 8.213/1991 somente para efeitos previdenciários. Indenizações indevidas. (TRT12 - RO - 0000837-20.2016.5.12.0007 , Rel. JOSE ERNESTO MANZI , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 03/09/2018 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:5317110](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:5317110) acesso em 07/04/2019)

Por fim, resta trazer que inexistente acidente de trabalho, quando as doenças diagnosticadas tem origem degenerativas, decorrentes da idade avançada.

O mesmo , ocorre quando não acarretam a incapacidade laborativa ou ainda se tratam de doenças com características regionais.

Esses aspectos, estão previstos no § 1º, do art. 20 da Lei 8.213/91:

Art. 20. [...]

§1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;

<sup>36</sup> [http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset\\_publisher/OSUp/content/tres-em-cada-20-acidentes-de-trabalho-acontecem-no-percurso-entre-a-empresa-e-a-residencia?inheritRedirect=false](http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/OSUp/content/tres-em-cada-20-acidentes-de-trabalho-acontecem-no-percurso-entre-a-empresa-e-a-residencia?inheritRedirect=false)

<sup>37</sup> ROESLER, Átila Da Rold. **Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas**. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18965> >. Acesso em 24/03/2019.

- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

## 2.4 REQUISITOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Com base no conceito legal, é possível identificar os quatro requisitos para a caracterização do acidente de trabalho<sup>38</sup>, quais sejam:

- a) Evento danoso;
- b) Decorrente do exercício das funções determinadas pelo empregador;
- c) Que resulta em lesão corporação ou perturbação funcional;
- d) Que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Nos julgados a seguir colacionados, confrontamos o entendimento do TRT da 12ª Região em relação a cada um desses requisitos.

Em relação ao evento danoso:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRESSUPOSTOS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Para que o empregador seja compelido a pagar compensação por danos materiais e morais, é necessária a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o dano experimentado pela vítima, a ação ou omissão culposa do agente e o nexo de causalidade. Não configurado o dano, por não identificada doença ocupacional, resta a improcedência do pedido. (TRT12 - RO - 0000973-18.2017.5.12.0060 , Rel. AMARILDO CARLOS DE LIMA , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 28/02/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8989406](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8989406)– Acesso em 07/04/2019)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDA. ACIDENTE NÃO COMPROVADO. Não comprovada nos autos a ocorrência do acidente de trabalho noticiado na petição inicial, indevida a indenização por danos materiais e morais postulada. (TRT12 - RO - 0001488-16.2016.5.12.0019 , Rel. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 27/02/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8858091](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8858091) - acesso em 07/04/2019)

Em relação ao exercício da função imposta pelo empregador:

---

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Op. Cit p. 49

DOENÇA DEGENERATIVA. NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INEXISTÊNCIA. SINTOMATOLOGIA. Conforme art. 20, § 1º, "a", da Lei n. 8.213/91, a doença degenerativa não é considerada doença do trabalho. Não há concausa quando o trabalho exercida na empresa tenha contribuído apenas para o aparecimento dos sintomas e não do agravamento da patologia. (TRT12 - RO - 0001580-68.2016.5.12.0059 , Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 02/04/2019 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9810587](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9810587) - acesso em 06/04/2019)

ACIDENTE DECORRENTE DE DESCARGA DE ELETRICIDADE NATURAL (FULGURAÇÃO). COINFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. A responsabilização civil do empregador, em caso de acidente do trabalhador, pressupõe a necessária existência de dano, nexo causal entre o evento e o dano e culpa - ação ou omissão culposa - do ofensor. Entretanto, na hipótese de ocorrência de caso fortuito caracterizado por evento da natureza (fulguração), fica afastado o nexo causal e, nessas circunstâncias, não é possível responsabilizar o empregador pelos danos ocasionados ao empregado. (TRT12 - RO - 0000461-91.2017.5.12.0009 , Rel. IRNO ILMAR RESENER , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 13/06/2018 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:7178190](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7178190) - acesso em 06/04/2019)

Em relação a lesão ou perturbação funcional:

DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL. INDEFERIMENTO. Embora configurado o nexo concausal entre a doença e o trabalho, é indevida a pensão mensal na forma do art. 950 do CC, se não configurada incapacidade laborativa. (TRT12 - RO - 0000286-97.2017.5.12.0009 , Rel. ROSANA BASILONE LEITE , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 27/03/2019) [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:7377765](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7377765) acesso em 02/04/2019

Em relação a redução da capacidade:

PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CABIMENTO. De acordo com a dicção do art. 950 do Código Civil, a configuração do direito à pensão mensal decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional a ele equiparada exige a ocorrência de perda, mesmo que parcial, da capacidade laboral. Por isso, se a prova dos autos for no sentido de que a perda da acuidade visual é mínima no olho afetado, não impedindo o exercício das funções contratuais e outros atos da vida cotidiana, como a capacidade de dirigir veículo automotor, não há dano indenizável na modalidade pensionamento. (TRT12 - RO - 0001720-82.2017.5.12.0022 , Rel. AMARILDO CARLOS

DE LIMA , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 07/02/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8489012](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8489012) – acesso em 07/04/2019)

Para o reconhecimento do acidente de trabalho e dos direitos decorrentes desse evento é necessária à comunicação à Previdência Social. A Comunicação do Acidente Trabalho – CAT deverá ser efetuada pela empresa nos termos do art. 22 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sob pena de multa.

Se a empresa não comunicar a Previdência Social, é permitida a comunicação pelo próprio acidentado, seus dependentes a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Esse permissivo legal visa combater a subnotificação, uma vez que, muitas vezes, os empregadores ocultam tais informações com receio das consequências advindas de tal comunicação.

Importante ressaltar que a emissão da CAT não significa automaticamente que houve confissão da empresa quanto a ocorrência de acidente de trabalho, eis que tal dependerá de perícia, a qual poderá apontar elementos diversos, que poderão isentar de responsabilidade do empregador.

### 3 CRITÉRIOS PARA ESTABELECEM AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS A ELE EQUIPARADAS

Uma vez constatado, por meio do devido processo legal que o empregado foi vítima de acidente ou restou acometido de alguma doença equiparada, e devidamente estabelecido o nexo causal ou concausal, caberá ao juiz fixar as indenizações decorrentes.

Sobre a incumbência de reparação dos danos causados pelos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, Castro e Lazzari (2011, p. 581) acentuam:

O sistema legal vigente se caracteriza por um hibridismo entre seguro (risco) social e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual, já que as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência, mas custeadas pelo empregador, cabendo a este indenizar danos causados ao trabalhador por conduta dolosa ou culposa, cabendo ao tomador de serviço provar a inexistência de culpa.

Correntes doutrinárias diversas trazem critérios muitas vezes sem consenso definitivo para fixação das indenizações. Essas, no entanto, estabelecem diretrizes para busca da melhor solução, cabendo ao julgador fazer uso da probabilidade, da razoabilidade, do bom senso e da equidade<sup>39</sup>.

Também os laudos periciais elaborados por profissionais técnicos capacitados e da confiança do juízo, são imprescindíveis para nortear o magistrado, inclusive para a quantificação.

Observa a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>40</sup> :

[...] o juiz julga com base no laudo técnico, e o cidadão tem direito fundamental a um julgamento idôneo. Se é assim, não deve o juiz julgar a partir de laudo pericial assinado por pessoa que não mereça confiança, já que estaria entregando ao cidadão resposta jurisdicional não idônea.

Os laudos apontam não só o grau da incapacidade de acordo com a lesão, mais a sua situação de perenidade ou transitoriedade, bem como podem, na situação de concausa, estabelecer o percentual de responsabilidade imputável ao empregador.

---

<sup>39</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008, p. 68

<sup>40</sup> MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 8ª . Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 383

Diversos julgados do TRT da 12ª Região enaltecem a importância dos laudos para caracterização, quantificação e arbitramento das indenizações, como podemos observar:

DOENÇA OCUPACIONAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. LAUDO PERICIAL NÃO INFIRMADO. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. Conforme o disposto no art. 479 do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do princípio da subsidiariedade (art. 769/CLT), o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, desde que existam outros elementos que modifiquem sua convicção, o que não ocorreu no caso concreto quanto às condições de trabalho desenvolvidas pela autora. Inexistindo prova capaz de macular o trabalho técnico, prevalecem as conclusões do Perito do Juízo de que o labor na ré agravou a doença que acometeu a autora, sendo concausa da lesão. Assim, devida a reparação por danos morais, conforme a Súmula 44 deste Tribunal Regional ("Mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização"). (TRT12 - RO - 0000888-74.2015.5.12.0004 , Rel. NIVALDO STANKIEWICZ , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 28/03/2019

—  
[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9789209](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9789209) - acesso em 06/04/2019)

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESENÇA DE PROVA DO NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES. Para que a empregadora seja compelida ao pagamento de indenizações por consequência de doença ocupacional que teria acometido o trabalhador, indispensável a prova de que a patologia resultou das atividades exercidas por ele na empresa, ou foi por elas agravadas. Demonstrado pela prova pericial que as condições de trabalho a que estava sujeito o trabalhador contribuíram para o surgimento ou agravamento da sua doença, há caracterização da doença ocupacional, sendo devidas as indenizações decorrentes. (TRT12 - RO - 0001051-39.2016.5.12.0030 , Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 21/03/2019

—  
[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9309371](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9309371) - acesso em 06/04/2019)

DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA TÉCNICA. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO PERICIAL. Considerando o imperativo de fundamentação das decisões judiciais, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, o afastamento de sua conclusão pressupõe a presença de elementos capazes de justificar decisão contrária àquela sinalizada pela prova técnica (arts. 479 do CPC e 93, IX, da CF/88). (TRT12 - RO - 0001569-10.2016.5.12.0004 , Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 28/11/2018-  
[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8511195](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8511195) - acesso em 06/04/2019)

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. LAUDO PERICIAL. Nos litígios envolvendo acidente de trabalho por equiparação (doença ocupacional), a prova técnica (perícia médica) desempenha papel de destaque, porém sem se revestir de uma feição absoluta. Isto porque, nos termos do art. 436 do CPC, o julgador não está adstrito ao seu resultado, podendo, em função dos demais elementos de prova carreados para os autos, formar o seu convencimento de forma a vir a afastar a conclusão proposta pelo perito do Juízo. Sob essa premissa, a constatação da existência de nexo concausal, em algumas ocasiões, não implica, automaticamente, no reconhecimento da obrigação de o empregador ter de indenizar o empregado. (TRT12 - RO - 0000744-25.2016.5.12.0050 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 18/03/2019 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9384852](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9384852) - acesso em 06/04/2019)

DANOS MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo apresentado pelo perito, nos termos do art. 479 do CPC, o afastamento de sua conclusão pressupõe a presença de elementos suasórios capazes de justificar a adoção de decisão contrária à prova técnica, em virtude da exigência de fundamentação das decisões judiciais, por imperativo constitucional (art. 93, IX). Assim, ausentes subsídios que a infirmem, especialmente no tocante ao nexo de causalidade, a perícia prepondera como vetor de análise no julgamento, impondo-se a rejeição das pretensões indenizatórias, na espécie, porquanto atestada, pelo "expert", a ausência de liame etiológico entre a doença e o labor, elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil do patronal. (TRT12 - RO - 0000815-66.2016.5.12.0037 , Rel. LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 02/02/2018 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:5917024](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:5917024) - acesso em 06/04/2019)

O julgador, a rigor, deve servir-se de toda parte técnica carreada pelo perito, exceto se essa for impugnada de forma consistente.

Quanto à conclusão jurídica a que chega o perito, o julgador a ela não se vincula, vez que o magistrado é quem detém o conhecimento para adequar, ponderar e aplicar a lei ao caso concreto, conforme asseveram Didier, Braga e Oliveira<sup>41</sup>:

Ao perito não é dado, outrossim, intrometer-se na tarefa hermenêutica. Opinar sobre questões jurídicas, interpretando lei ou citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua atuação é eminentemente técnica e recai, tão somente, sobre fatos. Só deve-

<sup>41</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007. v. 2, p. 179.

rá emitir juízos, baseados em sua especialidade profissional, sobre questões de fato.

Caberá ao perito dar os elementos para que o magistrado avalie a gravidade e a extensão do dano, o grau de culpa dos envolvidos, a situação econômica das partes, bem assim a dupla finalidade do instituto, que é compensar a vítima mas também evitar a reincidência do ofensor na conduta antijurídica, sempre são levadas em consideração pelo julgador. Nesse aspecto a decisão do TRT 12ª Região, da lavra do E. Des. Gilmar Cavaliéri:

DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e as condições econômicas do empregador são critérios a serem observados para a fixação do valor da indenização por dano moral. (TRT12 - RO - 0001011-96.2017.5.12.0038 , Rel. GILMAR CAVALIERI , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 27/03/2019 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9298402](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9298402) - acesso em 06/04/2019)

Nesse mesmo sentido:

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Diante da ausência legal de parâmetros ou limites para apurar a indenização, devem ser examinados critérios como a gravidade da lesão, a extensão e a intensidade do dano experimentado, o grau da culpa, a perpetuação da dor no tempo, os antecedentes dos envolvidos na lesão e a situação socioeconômica do ofensor e do ofendido. Quanto ao aspecto econômico, deve prevalecer a razoabilidade de modo a evitar a imposição de valores irrisórios ou exorbitantes. (TRT12 - RO - 0001380-36.2016.5.12.0035 , Rel. IRNO ILMAR RESENER , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 20/11/2018 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:7820439](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7820439) - acesso em 06/04/2019)

Interessante ainda quanto a tarifação dos danos extrapatrimoniais, abordar a questão, diante da tarifação sugerida pela Lei 13467/2017, o que se fará mais à frente.

Passaremos a analisar individualmente os parâmetros e critérios relativos a indenização de cada espécie de dano, de acordo com o entendimento da doutrina e jurisprudência.

### 3.1 DANO MATERIAL EMERGENTE

De fácil quantificação, diante da necessidade de estarem devidamente comprovadas por meio idôneo (nota fiscal, recibos, custos de tratamento previamente estabelecidos, etc), a reparação do dano material emergente consiste em recompor

ao patrimônio do ofendido as despesas diretas. São comumente despesas de natureza médica ou hospitalar (exames clínicos e complementares, tratamentos ambulatoriais e fisioterapêuticos) e ou relativas ao funeral<sup>42</sup>.

Apurados e comprovados os valores despendidos, devem eles serem integralmente ressarcidos àquele que efetivamente arcou com as despesas, direito que, inclusive, se transmite com a herança<sup>43</sup>.

Colhe-se do julgado do TRT da 12ª Região:

Os danos emergentes são os prejuízos derivados de gastos diretamente relacionados com o fato jurídico gerador da responsabilidade civil, como despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, etc., conforme se infere da indicação meramente exemplificativa do art. 948, I, do CC. (TRT12 - RO - 0000946-67.2017.5.12.0017 , Rel. LILIA LEONOR ABBREU , 6ª Câmara , Data de Assinatura: 01/04/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?q=id:9317194](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?q=id:9317194) – acesso em 02/04/2019

Ao postular o pagamento de indenização por dano material emergente, compete, assim, ao requerente demonstrar o prejuízo patrimonial efetivamente suportado, por se tratar de fato constitutivo do direito pretendido (artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/15), sendo que o arbitramento condicional, isto é, submetido a evento futuro e incerto (artigos 492, parágrafo único, do CPC/15 e 121 do Código Civil), é impassível de presunção, sendo aceitável, à luz da jurisprudência, a comprovação da necessidade de tratamento futuro devidamente orçado e quantificado<sup>44</sup>.

Noutras palavras: é imprescindível comprovar o prejuízo material ou, pelo menos, comprovar que a necessidade de tratamento futuro é concreta e certa e quais seriam os valores orçados para esse tratamento.

### 3.2 LUCROS CESSANTES OU PENSÃO

Além das despesas comprovadas, que se configuram como dano material emergente, é dever e responsabilidade do causador do ato ilícito que reponha a condição de renda da vítima até a convalescença, com base no art. 950 do Código Civil:

---

<sup>42</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. Cit., p.534

<sup>43</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit, p. 327

<sup>44</sup> Brasil, TRT12 - RO - 0010444-52.2015.5.12.0020 , Rel. VIVIANE COLUCCI , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 26/09/2017 – [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?q=id:4996371](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?q=id:4996371) - acesso em 07/04/2019.

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença"

Os lucros cessantes são constituídos pela extensão econômica da privação de ganhos impingida ao credor como resultado do acidente e de sua incapacidade. Em outras palavras, tudo o que o credor razoavelmente deixou de auferir como decorrência do dano integra os chamados lucros cessantes, inclusive aumentos legais e normativos, 13º salários e os depósitos do FGTS.

A lógica simples de indenização dos lucros cessantes, considerando que o salário do empregado é pago a cada mês (art. 459, da CLT), é que em caso de acidente, seja também indenizado em valor equivalente a perda de sua capacidade, por meio de pensionamento mensal<sup>45</sup>. Deve também ser considerada a participação da conduta do empregador para o surgimento da moléstia ou ocorrência do acidente e a sua duração (de caráter temporário ou definitivo).

Dai a importância da perícia em estabelecer o grau de responsabilidade do empregador e o grau de incapacidade, conforme claramente se extrai do julgado proferido pelo TRT da 12ª Região:

Considerando os aspectos relatados no laudo pericial relativos à redução da capacidade laborativa da obreira e o nexo causal com as atividades desenvolvidas na ré, é devido à autora o pensionamento. No caso, o perito analisou o grau de incapacidade laborativa da empregada, atestando que ela apresenta redução de 75% para a sua função (id. 920b5ee). Ainda, em relação à indenização por dano material, considerando a responsabilidade de 50% da ré pelo infortúnio (nexo concausal), entendo que deve ser reduzido pela metade o percentual fixado pela sentença. Além disso, observo que o perito não distinguiu as consequências da doença ocupacional e do acidente de trajeto nas lesões da obreira, tendo-as considerado em conjunto. Ressalte-se que, conforme os fundamentos expostos no item 4, a ré não detém responsabilidade pelas sequelas advindas do acidente de trajeto sofrido pela empregada. Portanto, diante das considerações acima, entendo que a pensão mensal deve ser fixado em 25% do salário da autora, mantidos os demais critérios estabelecidos pelo juízo. (TRT12 - RO - 0000003-93.2016.5.12.0014 , Rel. NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 19/03/2019 [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9535265](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9535265) – acesso em 07/04/2019)

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit, p.328

Há que se destacar ainda que o texto legal claramente impõe limitação aos lucros cessantes fixando como tal a convalescença, que por sua vez resta preestabelecida nos laudos.

Importante, assim, estabelecer se determinado evento danoso será definitivo ou temporário, característica que certamente influenciará no valor da indenização, como se percebe nos julgados:

É certo que a pensão mensal é devida durante o período de incapacidade, que tanto pode ser temporária, caso haja a possibilidade de recuperação, ou definitiva, se a recuperação não for possível. Contudo, a reparação deve corresponder à importância do trabalho para qual se inabilitou e, no caso dos autos, a redução da capacidade da autora é de apenas 25%. (TRT12 - RO - 0000067-12.2017.5.12.0033 , Rel. GISELE PEREIRA ALEXANDRINO , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 04/04/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9095470](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9095470) – acesso em 07/04/2019)

Em que pese o autor estar afastado do serviço recebendo benefício previdenciário - o que torna incontroversa a sua incapacidade laborativa - o perito atestou que esta é de forma temporária. Outrossim, o valor arbitrado de forma global pela sentença a título de danos materiais (R\$ 5.000,00) já contempla os lucros cessantes e os danos emergentes. Referido montante leva em consideração o tempo da contratualidade antes da suspensão contratual - aproximadamente 3 meses; o nexo de concausalidade e a culpa da empresa pelo agravamento de uma doença já preexistente. (TRT12 - RO - 0000635-77.2016.5.12.0028 , Rel. ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 28/11/2018 [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:8712864](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:8712864) – acesso em 07/04/2019)

Muitas vezes os próprios laudos estabelecem período razoável para a convalescença. Nesse sentido o julgado:

O termo final é de seis meses da data da perícia (11 de outubro de 2016), ocasião em que o perito atestou: "O tempo de recuperação estimado, se obedecido o tratamento, é de 06 meses". A recorrente apegase ao significado literal do verbo estimar para sustentar que a pensão mensal é por tempo indeterminado, mas, segundo o Dicionário Houaiss, esta palavra traduz grande certeza de algo, como se vê do sentido dado: "avaliação ou cálculo aproximado de algo; avaliar, calcular". Isto posto, não há erro na sentença em acolher a conclusão pericial, que atribuiu grande probabilidade de recuperação, feito o tratamento. Há de lembra-se, especialmente com o fortalecimento da linguística de Wilhelm von Humboldt, o relativismo de tudo é a tônica contemporânea. Nada pode ser afirmado com certeza absoluta, sob pena de ato contínuo a assertiva desmanchar-se, diria Zygmunt Bauman. Isso deve ser sopesado na utilização pelo perito do verbo estimar. É de se aceitar tal conclusão, ain-

da, como forma de impor à autora tratar-se e se, excepcionalmente, os cuidados médicos não forem o suficiente e contradizerem a expectativa do perito, nada obsta que se requeira complementação do valor da pensão, já que será fato novo não acobertado pela coisa julgada.(TRT12 - RO - 0001059-82.2016.5.12.0008 , Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 11/06/2018 [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:6840256](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:6840256) acesso em 07/04/2019).

Não havendo sido estabelecido o tempo de convalescença, presume-se que a incapacidade se dá por prazo indeterminado, no que havendo interesse de se estabelecer eventual prova em contrário, necessário que a parte interessada se valha de ação própria para caracterizar a condição de convalescença e cessar o pagamento da pensão mensal.

As parcelas vencidas (a partir da fixação até o trânsito em julgado da ação) podem ser exigidas imediatamente, com correção a partir da periodicidade em que os salários deveriam ser pagos (Sumula 181 do TST). As vincendas observarão o valor do salário, de acordo com a categoria profissional e somente ensejarão correção se não forem pagas nas datas de vencimento fixados em sentença ou no acordo.

A possibilidade de arbitramento e pagamento em parcela única, está previsto no parágrafo único do art. 950, do CC ( “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”). Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira<sup>46</sup>, tal possibilidade se daria apenas à vítima sobrevivente e não se do acidente resultou a morte do trabalhador.

Porém, no caso de pagamento em parcela única, o valor não poderá corresponder à soma dos valores que receberia o trabalhador até seu termo final, porquanto isso causaria manifesto enriquecimento sem causa, conforme entendimento do TST:

[...] PENSÃO MENSAL. DEFERIMENTO EM PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. REDUTOR. APLICAÇÃO NECESSÁRIA. Constatada a incapacidade permanente do empregado, total ou parcial, em virtude de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, incumbe ao magistrado proceder à apuração do valor da indenização reparatória, além da forma de sua execução, a fim de assegurar real efetividade à condenação. Contudo, em caso de reparação por danos materiais, deferida na forma de pensionamento, cujo pagamento foi autorizado em parcela única, nos moldes do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, o quantum indenizatório resultante da incapacidade deve, ainda, considerar os e-

<sup>46</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit, p. 328

feitos da antecipação das parcelas. Desse modo, não pode se limitar ao mero somatório do valor correspondente às pensões mensais a que faria jus o empregado, porquanto indispensável, também, a adequação da condenação à modalidade de sua execução. Atento a esta situação, o legislador atribui ao julgador a responsabilidade pelo arbitramento, a fim de atender o objetivo da reparação do dano sofrido pela vítima, sem ocasionar excessivo prejuízo ao empregador, ante a vedação do enriquecimento sem causa. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, como medida de equidade, é firme no sentido de admitir a aplicação de percentual de redução sobre o valor originalmente apurado para o pagamento do pensionamento, em parcela única, como resultado da antecipação das parcelas mensais, consideradas as peculiaridades do caso concreto, circunstância devidamente observada pela Corte de origem. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. RR - 3797600-47.2008.5.09.0009 Data de Julgamento: 26/06/2018, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2018

A pensão mensal devida em razão da morte do empregado em acidente de trabalho tem o propósito de assegurar ao grupo familiar a manutenção do padrão de rendimentos que possuía até a ocorrência do evento danoso, ou seja, o objetivo da pensão mensal é restabelecer o *status quo ante*.

O disposto no art. 948 do Código Civil, que prevê o pagamento de indenizações, "*sem excluir outras reparações*", demonstra que no campo da responsabilidade civil foi adotado o princípio da *restitutio in integrum*, a fim de que a indenização possibilite a reparação integral do dano, ou, pelo menos, o mais próximo possível da integralidade.

Os beneficiários da pensão são as pessoas que sofreram prejuízo material com a morte do acidentado, ou seja, seus familiares, normalmente a viúva e os filhos.

Em relação aos titulares do pensionamento, este é o ensinamento do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira (*In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006, p. 217-221):

Assim, em cada caso concreto é necessário verificar quem são aqueles que diretamente sofreram prejuízo material com a morte do acidentado, ou seja, aqueles que efetivamente foram lesados. Enfatiza Maria Helena Diniz que "a vida humana tem um valor econômico para alguém, que não será o morto, que não é mais sujeito de direito, portanto, não é, no sentido jurídico, um lesado, por não sofrer dano patrimonial nem moral por sua morte. Os lesados são os que sobrevivem, que se verão privados do valor econômico que para eles representava a vida da vítima".

Como os titulares do direito ao pensionamento são os que sofreram efetivamente prejuízo com a morte do acidentado, pela redução ou mesmo supressão da renda que beneficiava aquele núcleo familiar, conclui-se que a indenização é reclamada *jure proprio*, ou seja, CADA pessoa lesada busca a reparação em nome próprio junto ao causador da morte do acidentado. Não reclamam na qualidade de herdeiros do falecido mas na condição de vítimas do prejuízo, por serem beneficiários econômicos dos rendimentos que o morto auferia.

[...]

Em princípio, o prejudicado mais visível pela morte do acidentado é o cônjuge sobrevivente, pelo desfalque imediato sofrido no rendimento familiar. Assim, não resta qualquer dúvida quanto à sua condição de beneficiário da indenização dos lucros cessantes, deferida na forma de pensionamento mensal. Como já afirmamos noutra passagem, a pensão é devida independentemente da condição econômica do cônjuge, já que se trata de reparação de prejuízos e não garantia de alimentos em sentido estrito.

[...]

Os filhos que dependiam economicamente do acidentado morto são beneficiários natos da pensão prevista no art. 948, II, do Código Civil. A dependência dos filhos menores não emancipados ou estudantes até os 25 anos é presumida; acima dessa idade é necessária a comprovação do prejuízo, com por exemplo, a situação do filho inválido impossibilitado de prover ao próprio sustento.

Assim, em caso de morte o pensionamento deve beneficiar os herdeiros dependentes, analisando a "*duração provável da vida da vítima*" a ser estimada por meio da utilização da tábua completa de mortalidade, publicada anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - que retrata, mediante critérios científicos, a expectativa de vida do brasileiro, de acordo com sua idade. As informações divulgadas pelo IBGE são oficiais e conferem segurança à informação, por ser uma instituição de reconhecida idoneidade e competência. Referidos dados são utilizados para obter a expectativa de vida para fins de cálculo de benefício previdenciário, por disposição expressa no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que demonstra a confiabilidade da publicação.

Deve ser estimado o montante que o *de cujus* necessitava para o próprio sustento (normalmente 1/3 dos ganhos) e o restante deve ser pago por meio de indenização à viúva e filhos, estes presumidamente dependentes até os 25 anos.

Nesse sentido:

[...]

Com relação ao *quantum*, o juízo fixou em 1/5 da remuneração percebida pelo trabalhador falecido, considerando a existência de 05 dependentes, totalizando a base de cálculo do pensio-

namento 100% da remuneração total percebida pelo ex-empregado na data do seu falecimento.

O percentual de 100% da remuneração do falecido para o pensionamento não está compatível, pois o juízo não excluiu da indenização percentual que era gasto mensalmente em favor do próprio trabalhador.

No entanto, em que pesem os argumentos dos réus e a consagração na jurisprudência do percentual de 66% (2/3) da remuneração para o pensionamento por morte, o Juízo pode adequar tal medida ao caso concreto, visando garantir a manutenção do mesmo nível de vida bem como objetivando a restituição integral do dano (art. 944 do CC).

Tendo em vista a baixa remuneração do falecido (R\$1.086,80 - TRCT de fl.182) é adequada a conclusão de que era utilizado um percentual menor do salário em favor do próprio trabalhador, que ora se arbitra em 25% (que deverá ser excluído da indenização por óbvio) e, por consequência, maior parte da remuneração em favor das despesas habituais da família como aluguel, alimentação e despesas regulares com os filhos.

Entendo, pois, que no caso em análise a base de cálculo para o pensionamento dos autores deverá ser reduzido para 75% da última remuneração recebida empregado falecido.

Assim, a indenização mensal devida a cada autor (Jefferson Henrique Fernandes, Felipe Augusto Urbano Fernandes, Valdecir Fernandes Filho e Gessica Carolina Urbano Fernandes), será o equivalente a 15% da última remuneração percebida pelo ex-empregado, que consta no TRCT à fl. 182 (R\$1.086,80), totalizando as pensões mensais devidas aos autores no montante de 75% da remuneração percebida pelo *de cujus*. Ficando mantidos os demais parâmetros estabelecidos na sentença e que deverão ser observados por ocasião da liquidação da sentença, notadamente porque os réus não desconstituíram a presunção que a jurisprudência tem adotado para elastecer até 25 anos o parâmetro etário de dependência econômica dos filhos, contido no art.16, I, da Lei n. 8.213/91. (TRT12 - RO - 0001367-45.2017.5.12.0021 , Rel. HELIO BASTIDA LOPES , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 04/02/2019[http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:7921894](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:7921894) – acesso em 07/04/2019)

[...]

Nesse caso, evidentemente a esposa é a principal prejudicada, pela redução imediata da renda familiar. A Certidão de Casamento foi carreada à fl. 39. Quanto ao percentual arbitrado, considerando que no caso **sub judice** não há filhos dependentes tenho por aplicável a limitação a 1/2 (50%), haja vista a exclusão da cota-parte que caberia à subsistência do empregado (despesas pessoais).(TRT12 - RO - 0002158-87.2016.5.12.0008 , Rel. GRACIO RICARDO BARBOZA PE-TRONE , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 18/03/2019) [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9164392](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9164392)Acesso em 07/04/2019)

### 3.3 DANO EXTRAPATRIMONIAL (MORAL, ESTÉTICO, EXISTENCIAL)

Hodiernamente, predomina no direito brasileiro a ausência de indenizações preestabelecidas para a reparação dos danos não patrimoniais. Utiliza-se, portanto, uma série de normas que estabelecem conceitos jurídicos indeterminados.

Os danos morais, restam configurados quando o trabalhador vítima do acidente de trabalho tiver violado seus direitos da personalidade, quando for sofrer por dor física ou psicológica. Sobre o dano moral decorrente de acidente de trabalho Maurício Godinho Delgado<sup>47</sup> (2011, p. 600) assevera:

Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente de trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando a possibilidade jurídica de reparação.

Sobressai o entendimento de que o dano extrapatrimonial deve ser arbitrado conforme estabelecido nos arts. 186, 187, 927, 944, 946, 953, 954 do CC/02, que por sua vez deixam a critério do julgador o arbitramento, considerando as circunstâncias de cada caso.

As disposições do Código Civil estariam em consonância com o comando constitucional previsto no art. 5º, incs. V e X e no art. 7º, inc. XXVIII, que não estipulam limites à indenização, pois adotam o princípio da reparação integral, devendo a indenização ser sempre proporcional ao dano.

Não se constitui uma tarefa fácil ao juiz o arbitramento desses valores. Em virtude disso, a doutrina e a jurisprudência constroem teorias, através da utilização de princípios e outros critérios, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o bom senso do aplicador do direito. Nessa perspectiva, é oportuna a citação dos seguintes critérios gerais a serem utilizados na definição do *quantum* indenizatório descritos por Diniz (2001, pp. 266-267):

Evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido alegando que sua fortuna permitia suportar o excedente do menoscabo; Não aceitar tarifação, porque esta requer despersonalização e desumanização e evitar porcentagem do dano patrimonial; Diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a

---

<sup>47</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. Ed. São Paulo: LTr, 2012

natureza da lesão; Verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas; Atentar às peculiaridades do caso e ao caráter anti-social (*sic*) da conduta lesiva; Averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica; Apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima; Levantar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para a fixação de indenizações de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos; Verificar a intensidade do dolo ou o grau de culpa do lesante; Basear-se em prova firme e convincente de dolo; Analisar a pessoa do lesado, considerando a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura; Procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes; Aplicar o critério do *justum* ante as circunstâncias particulares do caso *sub judice* (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade”. [...] Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*.

Logo, verifica-se a adoção de um modelo de critérios subjetivos, que confere ao juiz o poder de arbitrar os referidos valores com base nos princípios e normas que traçam as balizas do que é relevante no momento da estipulação do *quantum* indenizatório. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. O valor arbitrado a título de indenização por dano moral deve levar em conta a intensidade da lesão causada, as sequelas advindas, a capacidade econômica do ofensor e da vítima, bem como o caráter pedagógico da reparação. (TRT12 - RO - 0000811-76.2017.5.12.0010 , Rel. HELIO BASTIDA LOPES , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 29/03/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9857538](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9857538) acesso em 07/04/2019)

DANO MORAL. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e as condições econômicas do empregador são critérios a serem observados para a fixação do valor da indenização por dano moral. (TRT12 - RO - 0001011-96.2017.5.12.0038 , Rel. GILMAR CAVALIERI , 3ª Câmara , Data de Assinatura: 27/03/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9298402](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9298402) – acesso em 07/04/2019)

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Configurada a lesão à honra, à imagem e à dignidade do trabalhador, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de

indenização correspondente ao dano moral sofrido, cujo valor a ser fixado proporcionalmente para a sua reparação deve levar em conta o sofrimento, a dimensão da lesão e, sobretudo, constituir medida punitiva e educativa, a fim de imprimir no empregador a necessidade de zelar pela integridade de seus empregados. (TRT12 - RO - 0001382-55.2015.5.12.0030 , Rel. GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA , 4ª Câmara , Data de Assinatura: 26/03/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9309238](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9309238) acesso em 07/04/2019)

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O quantum devido a título reparatório do dano moral deve considerar a capacidade financeira do causador e da vítima, a gravidade da lesão e o caráter pedagógico da condenação. (TRT12 - RO - 0000783-63.2016.5.12.0004 , Rel. MARIA DE LOURDES LEIRIA , 5ª Câmara , Data de Assinatura: 22/03/2019 - [http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao\\_hit?&q=id:9056458](http://www.trt12.jus.br/busca/acordaos/acordao_hit?&q=id:9056458) - Acesso em 07/04/2019)

O pagamento é imposto em parcela única e corrigida a partir do arbitramento (Sumula 372 do STJ, Súmula 439 do TST), com juros desde o ajuizamento da ação (art. 883, da CLT).<sup>48</sup>

### 3.4 SISTEMA TARIFÁRIO TRAZIDO PELA REFORMA TRABALHISTA

Antes da Reforma Trabalhista não existia uma previsão legal relativa a tarifação dos danos extrapatrimoniais.

A lei 13467/2017 vigente desde novembro de 2017 trouxe diretrizes para a fixação das indenizações, inaugurado pelos arts. 223-A e seguintes da CLT:

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou *jurídica*, as quais são as titulares *exclusivas* do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit, p.535-6

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
- II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
- IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
- V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
- VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
- VII - o grau de dolo ou culpa;
- VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
- IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
- X - o perdão, tácito ou expresso;
- XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
- XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

- I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
- II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
- III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
- IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Essa inovação vem sendo duramente criticada no meio jurídico, que aponta, inclusive, a inconstitucionalidade da norma, diante da violação de direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF/88, em seus incs., V, X e XII, dispositivos que asseguram o princípio da reparação integral dos danos materiais e extrapatrimoniais, a invi-

olabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurada a indenização cabível e o sigilo de dados, correspondências e comunicações, de forma ampla, irrestrita e cumulativa.<sup>49</sup>

Dentre as inquietudes dos operadores do direito, observa-se a intenção do legislador de “estancar ou de represar a ocorrência de um instituto tão amplo como o dano não patrimonial”<sup>50</sup>. Essa previsão da lei vem certamente na contramão da conclusão que se torna impossível albergar todos os casos de incidência. O dinamismo com que a sociedade (globalizada, urbanizada, consumerista, politizada e cibernética) evolui, não justifica o engessamento do instituto amplo e nobre como o dano extrapatrimonial.

Outra novidade da lei é a possibilidade do dano extrapatrimonial ser sofrido por pessoa jurídica, no caso o empregador, por dano cometido pelo empregado. Em que pese a novel previsão legal, é bem verdade que essa situação há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência vinculada ao direito civil, trazida agora no âmbito do direito do trabalho de forma positivada.

Outra situação normatizada em lei, que já era prática constante de nossos julgadores, é a possibilidade de cumulação de danos patrimoniais (danos emergentes e lucros cessantes), com os danos extrapatrimoniais, decorrentes da indenização por dano moral ou dano estético, decorrentes do mesmo evento lesivo e ultrapassado o filtro do nexa causal entre o dano e a lesão.

A maior das críticas da nova legislação, no entanto, reside na tarifação estabelecida pelo § 1º do art. 223-G da CLT, onde resta imposição de limites mínimos e máximos das indenizações por danos extrapatrimoniais, vinculados aos ganhos salariais do ofendido, e vedando a cumulação dentre as várias espécies de danos extrapatrimoniais.

O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade do dano e a dimensão dos prejuízos sofridos, a capacidade patrimonial dos ofensores, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico da medida (arts. 5º, V e X da CF/88 e arts. 12, 186, 187 e 944, do Código Civil Brasileiro).

Sem dúvida que a reparação pecuniária do dano moral deverá ser pautada pela força criativa da doutrina e da jurisprudência, devendo o magistrado, diante do

---

<sup>49</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Op. cit, p. 300

<sup>50</sup>SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 6ª. edição, revisada e ampliada com a Lei n. 13.467/2017. SP: Editora Ltr, 2017, p. 295-296.

caso concreto, considerar, em linhas objetivas, todos os detalhes e aspectos, às vezes colocando-se no lugar do lesante e do lesado, para fazer a subsunção do caso concreto à norma legal, postando-se muitas vezes como se psicólogo fosse, para fixar a indenização que se afigure mais justa no caso concreto.

Para Roberto Dala Barba Filho<sup>51</sup>, a previsão legislativa **“cria mais dificuldades do que resolve. Não existe como definir em caráter objetivo o que seria uma ofensa moral de natureza “leve” e uma ofensa de natureza “média”, e, rigorosamente falando, tampouco a norma procura as fixar, sabendo que isso seria inócuo. Se o artigo 223-G já havia definido quais elementos deveriam ser sopesados pelo magistrado, cada um com sua respectiva influência na formação do convencimento do magistrado a respeito dos agravantes, atenuantes e gravidade do caso, parece indene de dúvidas que a fixação do valor (e, por conseguinte, da gravidade da lesão), deveria ser deixada ao razoável arbítrio judicial, não auxiliando em nada a tarifação segundo a suposta natureza da lesão exceto para estabelecer um limite total que o magistrado deve observar, e criar uma discussão deveras inócua e vazia de conteúdo a respeito do fato da ofensa ser leve ou média, por exemplo. A legislação pressupõe, erroneamente, que o raciocínio jurídico do magistrado o leva a um enquadramento mental, geral e abstrato de uma determinada lesão num quadro predeterminado de gravidade da ofensa, para, com base nesse enquadramento, chegar a um determinado horizonte de valores, quando na verdade com base na aferição de elementos – tais como aqueles consignados nos incisos do caput – o magistrado já valora o dano a ser reparado e lhe atribui uma importância pecuniária, se for o caso. Na prática, portanto, o que ocorrerá é que o valor fixado pelo magistrado é que acabará definindo o enquadramento da lesão de acordo com seu suposto grau de ofensa, e não o contrário. Na prática, assim, o único limitador efetivo que a lei impõe é o valor máximo a ser indenizado, de 50 vezes o último salário contratual do ofendido, que pode ser dobrado em caso de reincidência entre as mesmas partes.”**

---

51 Barba Filho, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho In Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região : Vol. 7, n. 63 (nov. 2017) <https://hdl.handle.net/20.500.12178/122554> - acesso em 29/04/2019

Sebastião Geraldo de Oliveira (op. Cit p. 201), aponta a reforma trabalhista neste ponto como inconstitucional, em razão de estabelecer tetos e tratamento discriminatório quando aos critérios de fixação das indenizações.

Duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade tramitam no STF. Uma proposta pela ANAMATRA (ADI) 5870 e outra pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI) 6069 estando apensadas por determinação do Relator Ministro Gilmar Mendes. Ambas questionam as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) referentes à reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. Insurgem-se contra os artigos 223-A e 223-G, parágrafos 1º e 2º, da CLT exatamente em razão da tarifação para o pagamento de indenização trabalhista, utilizando como parâmetro o último salário contratual do ofendido, que se consubstancia em medida discriminatória.

Diante do exposto, fica nítido que há critérios que devem ser observados pelo magistrado ao analisar cada caso. Contudo, há alguns pontos que a Consolidação das Leis do Trabalho ficou omissa, cabendo ao magistrado analisar em cada caso as características do ofensor, do ofendido e da ofensa além dos critérios do rol taxativo previsto na CLT. Espera-se que com essa nova mudança prevista pela lei 13.467/2017 os magistrados julguem com equidade, não lesionando os princípios da dignidade da pessoa humana e seguindo os princípios trabalhistas, sem que haja grandes discrepâncias entre as condenações.

## CONCLUSÃO

A presente obra buscou por meio da pesquisa doutrinária e jurisprudencial referenciar os critérios de fixação das indenizações, frente a responsabilidade civil no âmbito da infortunística dos acidentes de trabalho e doenças equiparadas, com uma abordagem focada nas decisões do TRT da 12ª Região.

Trata-se de um dos temas mais discutidos hodiernamente no âmbito doutrinário e jurisprudencial que vem ganhando espaço, pois trata afeta a sociedade como um todo, desde o âmbito individual e familiar da vítima, até a coletividade, por meio do sobrecarregamento do sistema de saúde e da previdência social

O trabalho desempenha importante função na sociedade contemporânea, constituindo um dos fundamentos do Estado brasileiro no que concerne a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. No entanto, o exercício de uma atividade profissional pode gerar riscos à segurança e à salubridade dos trabalhadores, em maior ou menor intensidade, a depender da natureza da atividade e das condições ambientais de trabalho.

Os acidentes de trabalho, incluindo-se as doenças do trabalho e as doenças profissionais, acarretam uma série de consequência ao trabalhador, tais como lesões físicas, incapacidade ou mesmo a morte.

O saldo, sob aspecto social, é , especialmente negativo, na medida que os afastamentos relacionados a acidentes e doenças ocupacionais somam números alarmantes.

Esses números demonstram muitas vezes a ineficiência da prevenção, diante da falta de uma política rígida para que se promova conscientemente um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Para resolver o problema de segurança e saúde no trabalho, é fundamental as empresas se conscientizarem, em relação ao custo benefício da utilização de programas que proporcionam uma diminuição ou até mesmo eliminação dos riscos existentes nas atividades exercidas por seus funcionários. Assim, com o uso de tais programas, a empresa terá mais facilidade em resolver o problema de segurança e saúde no trabalho.

Importante ainda que o Estado promova uma fiscalização atuante e implacável com aqueles que descumprem as normas regulamentadores administrativas relacionadas à segurança.

Vê-se também a necessidade de uma adequada tutela jurisdicional aos casos da infortunística laboral decorrentes de acidentes típicos e atípicos, como instrumento de justiça que estabeleça a dignidade e minimize as consequências diretas à ví-

tima, direitos ínsitos na própria condição inarredável de cidadão de que o obreiro se reveste.

Importante destacar que o objetivo da reparação dos danos também é pedagógico, cabendo ao judiciário, ante a falibilidade do sistema de prevenção privado e da fiscalização administrativa exercida pelo Ministério/Secretaria do Trabalho, inculcar por meio das indenizações, o efeito pedagógico aos empregadores, por meio de indenizações significativas, de acordo com a responsabilidade, gravidade e potencial danoso derivado das condições de trabalho que desencadearam o evento.

Percebe-se, de outro norte, que a Reforma Trabalhista acabou trazendo situação de preocupação, ante a possibilidade de retrocesso em relação aos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988 que adota o Constitucionalismo Humanitário como paradigma em um Estado Democrático do Direito, retirando do judiciário a discricionariedade de impor reparações de acordo com sua livre convicção, na medida que estabelece o sistema tarifário de valor máximo às indenizações, de questionável constitucionalidade.

Espera-se, assim, que o presente trabalho tenha alcançado seu objetivo em estabelecer o entendimento da jurisprudência regional catarinense ao fixar as indenizações, tema que cada vez mais faz parte das relações trabalhistas atuais e trazer questões enfrentadas pelo judiciário trabalhista na dificuldade de arbitrar as indenizações decorrentes do acidente de trabalho e doenças equiparadas.

## REFERÊNCIAS

AIDAR, Leticia, RENZETTI, Rogério, DE LUCA, Guilherme. Reforma Trabalhista e reflexos no Direito e Processo do Trabalho – São Paulo: Ltr 2017.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho In Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região : Vol. 7, n. 63 (nov. 2017) <https://hdl.handle.net/20.500.12178/122554> - acesso em 29/04/2019

BEBBER, Júlio César. Danos Extrapatrimoniais (Estético, Biológico e Existencial): Breves Considerações, Revista LTr, São Paulo, v. 73, nº 1, jan/2009.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho, 16. Ed. – São Paulo: Saraivajur 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) - acesso em 06/04/2019;

\_\_\_\_\_. CLT. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) - acesso em 06/04/2019;

\_\_\_\_\_. CPC. Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) - acesso em 06/04/2019;

\_\_\_\_\_. CC. Código Civil brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) - acesso em 06/04/2019

\_\_\_\_\_. Lei 13.467/2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm) - acesso em 06/04/2019;

\_\_\_\_\_. Doença ocupacional [livro eletrônico]. — Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em : <<http://livraria.senado.leg.br/todos-os-livros/doenca-ocupacional.html>> Acesso em 29 de julho de 2018.

CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 14. Ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008

COSTA, Hertz j. *Acidente do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003, p.74.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 10. Edição. – São Paulo: Ltr 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie.; BRAGA, Paula Sarno.; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil. Salvador: Podivm, 2007

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – vol.7 responsabilidade civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil, v. 7, 21ª ed, Saraiva, São Paulo, 2007

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – volume IV: responsabilidade civil. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

MAGANO, Octávio Bueno. *Lineamentos de Infortunistica*. São Paul: José Bu-shaltsky, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme.; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 8ª . Ed. São Paulo: RT, 2010

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Vol. I. 2007, p. 528

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional — De acordo com a Reforma Trabalhista Lei n. 13.467/2017— 10. ed. — São Paulo : LTr, 2018.

REALE, Miguel. Instituições de direito civil, v.3,p.507

ROESLER, Átila Da Rold. **Acidentes do trabalho: repercussões previdenciárias e trabalhistas. Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 16, n. 2854, 25 abr. 2011. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/18965> >. Acesso em 24/03/2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dano moral na dispensa do empregado. 6ª. edição, revisada e ampliada com a Lei n. 13.467/2017. SP: Editora Ltr, 2017, p. 295-296.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2003, VIII, t.2

THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano moral. 5.ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007, pp. 3-4